

Informativo comentado: Informativo 789-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

- Determinado Juiz estadual pediu exoneração para tomar posse como Juiz Federal; ele terá direito de averbar as férias adquiridas e não gozadas no exercício da magistratura estadual.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- A Administração Pública deve fazer o desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, após prévio procedimento administrativo no qual se demonstre os dias não trabalhados.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- É possível a compensação de créditos decorrentes da aquisição de imóveis em contrato administrativo firmado entre empresa pública e particular, mesmo sem autorização deste.

DIREITO CIVIL

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

- Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito ainda que esteja alienado fiduciariamente?

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no Registro de Imóveis não retira a validade do ajuste entre os contratantes; no entanto, para fazer a alienação extrajudicial do imóvel é necessária a efetivação do registro.

SUCESSÕES

- Se, após a partilha, os herdeiros decidem manter um imóvel em conjunto, todos eles são responsáveis solidários pelas dívidas condominiais, mesmo sem um documento oficial de divisão (formal de partilha), e quem pagar pode cobrar dos outros a sua parte.

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMAS DIVERSOS

- Em uma execução proposta contra a empresa A, somente será possível penhorar bens da empresa B (integrante do mesmo grupo econômico), se houver a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

- Alterações nos atos constitutivos de uma pessoa jurídica têm efeitos internos e externos, necessitando de registro formal para eficácia perante terceiros.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- A previsão do art. 210 da Lei 9.279/96 de que o cálculo dos lucros cessantes será realizado pelo critério mais favorável ao prejudicado não pode levar à adoção de métodos arbitrários.

FALÊNCIA

- Se empresas de um mesmo grupo econômico estão em falência, os processos deverão ser reunidos para julgamento em conjunto.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Procurador do banco compareceu na assembleia geral da recuperação judicial, mas não assinou a lista de presença no campo destinado à instituição financeira; houve mera irregularidade que não impede a participação do banco nas demais votações.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMAS DIVERSOS

- É possível a averbação premonitória em processo de conhecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- No cumprimento de sentença, na hipótese de o credor não manifestar oposição aos termos do requerimento de cumprimento espontâneo apresentado pelo devedor, cabe ao juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo em razão da preclusão.

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA

- Não é possível a majoração da pena-base pelo fato de o réu ter mentido no interrogatório, imputando a prática do crime a terceiro.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (LATROCÍNIO)

- Subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio.

LEI MARIA DA PENHA

- Não existe prazo para que ocorra a reavaliação das medidas protetivas de urgência (devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo); para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório.

LEI DE DROGAS

- Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei de Drogas são alternativos (e não cumulativos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

- O simples fato de o réu não ter confessado formalmente não impede remessa dos autos ao MP para avaliar a possibilidade de ANPP; isso porque ele pode confessar perante o Parquet.

SENTENÇA E OUTRAS DECISÕES

- Reconhecido, em recurso exclusivo da defesa, que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia, cabe ao Tribunal somente anular a sentença e absolver o réu (o Tribunal não deve determinar o retorno dos autos ao primeiro grau).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

- A alíquota do IRRF do ganho de capital decorrente da alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada é atrelada à data da ocorrência do fato gerador do imposto (data da assinatura do contrato), mesmo que a remessa tenha sido realizada posteriormente.

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

Determinado Juiz estadual pediu exoneração para tomar posse como Juiz Federal; ele terá direito de averbar as férias adquiridas e não gozadas no exercício da magistratura estadual

ODS 16

Ao juiz substituto de tribunal de justiça estadual que na mesma data, a um só tempo, é exonerado do cargo anterior e empossado na qualidade de juiz federal substituto, autoriza-se o direito à averbação dos períodos de férias adquiridas e não gozadas, vedada, tão somente, sua posterior conversão em pecúnia ou indenização.

STJ. 1^a Turma. RMS 68.490-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/09/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação adaptada:

João era Juiz de Direito Substituto no Estado de Goiás e pediu exoneração para tomar posse como Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, o que ocorreu na mesma data.

João requereu à Presidência do TRF da 4^a Região a averbação de 30 dias de férias, adquiridas e não gozadas no exercício da magistratura estadual. O pedido foi indeferido com a seguinte fundamentação:

(...) O artigo 6º da Resolução CJF nº 221/2012 (...) autoriza a averbação, para o implemento do primeiro interstício de 12 (doze) meses, de tempo de serviço prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável.

Essa exceção, porém, tampouco favoreceria o pleito em exame, por quanto o tempo de serviço anterior não foi prestado à União, à autarquia ou à fundação pública federal, de modo que não estaria autorizada a averbação para o fim de implemento do primeiro interstício de férias.

Acresça-se a isso que, em oportunidade anterior, o Conselho de Administração desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado na magistratura estadual, prévio ao ingresso na Justiça Federal, não poderia ser averbado para a finalidade de implemento do primeiro exercício de férias (...)

João impetrou mandado de segurança. Requeru a concessão da segurança para que fosse invalidado o ato, determinando à autoridade impetrada a averbação dos 30 dias de férias adquiridas no exercício da magistratura estadual no Estado de Goiás. A segurança foi denegada.

João interpôs recurso ordinário.

O STJ concordou com o pedido de João?

SIM.

A Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) não trata especificamente sobre averbação de períodos de férias obtidos em cargos públicos anteriores. Desse modo, aplica-se, a título subsidiário, a Lei nº 8.112/90 (estatuto dos servidores públicos federais).

Em consonância com a Lei nº 8.112/1990, as Resoluções 130/2010 e 764/2022 do Conselho da Justiça Federal-CJF condicionam o direito à transposição de férias adquiridas previamente ao ingresso na Magistratura Federal à vacância do cargo primitivo por posse em outro inacumulável, pressupondo, portanto, a continuidade do vínculo jurídico com a Administração Pública.

No caso concreto, o desligamento do imetrante do cargo de Juiz de Direito não ocorreu por vacância, mas sim por exoneração. Logo, não ele não teria direito, pelas Resoluções, à averbação.

Ocorre que esse entendimento vai em sentido contrário ao caráter nacional da magistratura, previsto no art. 83 da Constituição Federal.

Negar a averbação neste caso significaria instituir tratamento distinto entre Juízes submetidos a regime jurídico disciplinado de maneira uniforme pela ordem constitucional, desfigurando-se a respectiva unidade sistêmica, sobretudo quando ausente previsão a respeito do instituto da vacância por posse em cargo inacumulável na legislação estadual.

Em suma:

Ao juiz substituto de tribunal de justiça estadual que na mesma data, a um só tempo, é exonerado do cargo anterior e empossado na qualidade de juiz federal substituto, autoriza-se o direito à averbação dos períodos de férias adquiridas e não gozadas, vedada, tão somente, sua posterior conversão em pecúnia ou indenização.

STJ. 1ª Turma. RMS 68.490-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/09/2023 (Info 789).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

A Administração Pública deve fazer o desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, após prévio procedimento administrativo no qual se demonstre os dias não trabalhados

ODS 16

A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode tornar-se um óbice para reconhecer o direito da parte autora em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho. Até porque o referido desconto somente será implantado após prévio procedimento administrativo em que será assegurado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

STJ. 1ª Seção. Pet 12.329-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/9/2023 (Info 789).

Os servidores públicos possuem direito à greve?

SIM. Isso encontra-se previsto no art. 37, VII, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Este inciso VII afirma que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Esta lei, até o presente momento, não foi editada.

Mesmo sem existir lei específica, os servidores públicos podem fazer greve?

SIM. O STF decidiu que, mesmo sem ter sido ainda editada a lei de que trata o art. 37, VII, da CF/88, os servidores públicos podem fazer greve, devendo ser aplicadas as leis que regulamentam a greve para os trabalhadores da iniciativa privada (Lei nº 7.701/88 e Lei nº 7.783/89). Nesse sentido: STF. Plenário. MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/10/2007.

Assim, duas conclusões podem ser expostas:

- Mesmo não havendo ainda lei tratando sobre o tema, os servidores podem fazer greve e isso não é considerado um ato ilícito;

- Enquanto não há norma regulamentando este direito, aplicam-se aos servidores públicos as leis que regem o direito de greve dos trabalhadores celetistas.

Caso os servidores públicos realizem greve, a Administração Pública deverá descontar da remuneração os dias em que eles ficaram sem trabalhar?

- Regra: SIM. Em regra, a Administração Pública deve fazer o desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.
- Exceção: não poderá ser feito o desconto se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (Repercussão Geral – Tema 531) (Info 845).

Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:

A Associação dos Servidores do IBAMA no Distrito Federal realizou assembleia geral e decidiu que a categoria entraria em greve por tempo indeterminado em razão de não ter tido resposta para as reivindicações feitas quanto à melhoria das condições de trabalho.

O IBAMA ajuizou ação declaratória de ilegalidade e abusividade da greve contra a Associação.

Requereu que fosse reconhecida a ilegalidade da greve e que fosse autorizado o desconto dos dias de paralisação.

Dentre outros argumentos, a Associação alegou que não seria possível descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos em decorrência de greve porque não haveria como obter os registros de comparecimento, ou não.

Após o esgotamento das instâncias ordinárias, a controvérsia chegou até o STJ. O argumento da Associação foi acolhido?

NÃO.

A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode se tornar um óbice para descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos em decorrência de greve.

STJ. 1ª Seção. Pet 12.329-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/9/2023 (Info 789).

A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode tornar-se um óbice para reconhecer o direito da parte autora em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho. Até porque o referido desconto somente será implantado após prévio procedimento administrativo em que será assegurado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É possível a compensação de créditos decorrentes da aquisição de imóveis em contrato administrativo firmado entre empresa pública e particular, mesmo sem autorização deste

ODS 16

Situação hipotética: determinado particular firmou dois contratos com uma empresa pública. Um dos contratos resultou em um crédito de R\$ 140 mil em favor do particular. No outro contrato, havia um débito do particular de R\$ 350 mil.

A empresa pública, em vez de devolver o crédito para o particular em dinheiro, fez a compensação deste crédito com o débito do outro contrato.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.913.122-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João comprou dois lotes de terras (dois imóveis), mediante licitação, da TERRACAP (Companhia Imobiliária de Brasília), uma empresa pública. Ele pagou R\$ 500 mil pelo lote nº 15-A e R\$ 700 mil pelo lote 27-D. O edital do certame previa o pagamento de um sinal (entrada) e a quitação do imóvel em 240 parcelas. João começou a ter dificuldades financeiras e deixou de pagar as prestações do lote 27-D, permanecendo pagando apenas as parcelas do lote 15-A.

Após ter pago 60 parcelas, João enfrentou dificuldades financeiras e decidiu parar de pagar as prestações do lote 27-D e rescindir o contrato. Ele continuou pagando as prestações do lote 15-A.

A TERRACAP cancelou a venda do lote 27-D. Pelo contrato firmado, João teria direito de receber de volta as parcelas pagas, podendo a TERRACAP descontar um percentual do valor. Assim, foram feitos os cálculos e João teria direito de receber de volta R\$ 140 mil pelo desfazimento da venda do lote 27-D. Esse era, portanto, um crédito que João tinha para receber da empresa pública.

Ocorre que a TERRACAP, em vez de devolver esse direito em espécie, decidiu utilizar o valor para abater o saldo devedor de João referente ao outro imóvel (lote 15-A). Em outras palavras, a TERRACAP disse o seguinte: vou compensar esse crédito que João tem com o débito que ele possui.

João não concordou. Ele defendeu que os contratos dos diferentes lotes eram independentes e não tinham obrigações ou deveres mútuos.

Diante disso, João ajuizou ação contra a TERRACAP pretendendo reaver valores pagos no contrato de compra e venda do imóvel, considerando que, após a rescisão unilateral do contrato, a empresa pública compensou valores devidos por ele. Sustentou que não requereu nem deu anuência com essa compensação, razão pela qual ela não poderia ocorrer.

A discussão chegou até o STJ. Quem tem razão: a TERRACAP ou João?

A TERRACAP.

Compensação

Compensação ocorre quando o credor também possui uma dívida a ser paga para o devedor, razão pela qual deverá haver um encontro de contas entre os dois e as duas obrigações irão ser extintas até onde se compensarem.

A compensação está prevista no 368 do CC:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

A compensação pode ser total ou parcial.

Ex1: João deve R\$ 10 mil a Pedro e Pedro deve R\$ 10 mil a João. As duas obrigações serão extintas.

Ex2: João deve R\$ 10 mil a Pedro e Pedro deve R\$ 7 mil a João. Haverá uma compensação parcial; a dívida de Pedro para com João deixa de existir e João continuará devendo R\$ 3 mil a Pedro.

É possível a compensação envolvendo contratos administrativos?

SIM. Quanto à possibilidade de compensação, o art. 54 da Lei nº 8.666/93 (art. 89 da Lei nº 14.133/2021) estabelece que as regras do Direito Privado podem ser utilizadas supletivamente no âmbito dos contratos administrativos:

LEI 8.666/93	LEI 14.133/20221
Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.	Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

À luz dessa previsão legal, é possível que o instituto da compensação, modalidade de extinção das obrigações, seja aplicado ao caso concreto, permitindo-se que a TERRACAP compense seus débitos com os créditos do particular, na forma prevista no art. 368 do Código Civil.

A norma civilista exclui a possibilidade da compensação somente no caso de mútuo acordo ou quando ocorrer renúncia prévia de uma das partes, na forma prevista no art. 375 do CC:

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Em suma:

É possível a compensação de créditos decorrentes da aquisição de imóveis em contrato administrativo firmado entre empresa pública e particular, mesmo sem autorização deste.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.913.122-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

DIREITO CIVIL

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito ainda que esteja alienado fiduciariamente?

ODS 16

Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito ainda que esteja alienado fiduciariamente?

3^a Turma do STJ: NÃO

Não é possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante, uma vez que o bem não integra o seu patrimônio, mas sim o do credor fiduciário, admitindo-se, contudo, a penhora do direito real de aquisição derivado da alienação fiduciária, de acordo com os arts. 1.368-B, caput, do CC/2002, c/c o art. 835, XII, do CPC/2015.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.036.289/RS, Rel. Min. Nancy Andrade, julgado em 18/4/2023.

4^a Turma do STJ: SIM

Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito, ainda que esteja alienado fiduciariamente, devendo o condomínio exequente promover a prévia citação também do credor fiduciário, a fim de que venha integrar a execução, facultando-lhe a oportunidade de quitar o débito condominal.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.059.278-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2023 (Info 789).

Em que consiste a alienação fiduciária?

“A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 827).

Regramento

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-B. Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema:

- alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97;
- alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC-2002 aplicam-se apenas de forma subsidiária:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Resumindo:

Alienação fiduciária de bens MÓVEIS fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira	Alienação fiduciária de bens MÓVEIS infungíveis quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica (sem ser banco)	Alienação fiduciária de bens IMÓVEIS
Lei nº 4.728/65 Decreto-Lei nº 911/69	Código Civil de 2002 (arts. 1.361 a 1.368-A)	Lei nº 9.514/97

Alienação fiduciária de bem imóvel

Na alienação fiduciária de bem imóvel, alguém (fiduciante) toma dinheiro emprestado de outrem (fiduciário) e, como garantia de que irá pagar a dívida, transfere a propriedade resolúvel de um bem imóvel para o credor, ficando este obrigado a devolver ao devedor o bem que lhe foi alienado quando houver o adimplemento integral do débito.

Veja agora o conceito dado pela Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Desdobramento da posse

O art. 23, parágrafo único, da Lei deixou, ainda, expressamente consignado que, com a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse. O que significa isso:

- o fiduciante (devedor da dívida) será o possuidor direto e
- o fiduciário (credor) será o possuidor indireto da coisa imóvel.

Essa situação de propriedade resolúvel e de desdobramento da posse resolve-se quando ocorrer:

- o pagamento integral da dívida garantida por parte do devedor/fiduciante. Neste caso, o fiduciante se torna o proprietário pleno; ou
- se houver o inadimplemento contratual do devedor/fiduciante. Nesta hipótese, haverá a consolidação da propriedade plena no patrimônio do credor fiduciário (o “banco” será o único dono do imóvel).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João celebrou com o banco um contrato de alienação fiduciária para a compra de seu imóvel residencial (um apartamento).

Significa dizer que João tomou dinheiro emprestado do banco (agente financeiro/mutuante) com o objetivo de adquirir a sua moradia, ficando o imóvel em nome da instituição financeira até que ele pague

totalmente a dívida. Dessa forma, João permaneceu morando no imóvel adquirido, mas este ficou registrado em nome do banco, como uma forma de garantia de que o devedor irá pagar o débito, sob pena de perder o bem.

A alienação fiduciária de bens imóveis é regida precipuamente pela Lei nº 9.514/97.

Personagens

No exemplo dado acima, podemos assim definir os personagens envolvidos:

João

Chamado de mutuário/fiduciante.

Mutuário é a pessoa beneficiada por um contrato de mútuo, ou seja, quem toma dinheiro emprestado. Fiduciante é a pessoa que, no contrato de alienação fiduciária, transmite a propriedade do bem ao credor como forma de garantia da dívida. Fiduciante é a parte devedora. Fidúcia é uma palavra de origem latina que significa confiança. Assim, fiduciante é a pessoa que dá o bem em confiança.

Banco

Chamado de mutuante/fiduciário.

Mutuante é a pessoa que empresta dinheiro em um contrato de mútuo.

Fiduciário é a pessoa que, no contrato de alienação fiduciária, recebe a propriedade do bem do devedor como forma de garantia da dívida. É a parte credora.

Suponhamos que o imóvel era parte de um condomínio edilício (ex: um apartamento). O fiduciante (João) estava com dificuldades financeiras e, por isso, atrasou por 6 meses o pagamento das cotas condominiais. É possível que o condomínio cobre do fiduciário ("banco") as despesas condominiais?

NÃO.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante, enquanto estiver na posse direta do imóvel.

A responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais somente se inicia quando e se ocorrer a consolidação de sua propriedade plena, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel.

O tema é disciplinado expressamente pelo § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que diz o seguinte:

Art. 27 (...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)

Essa mesma previsão foi inserida no Código Civil em 2014:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043/2014)

Assim, a legitimidade do credor fiduciário para figurar no polo passivo dessa ação só surge após ter havido a imissão na posse do bem. Nesse sentido:

(...) A responsabilidade do agente financeiro sobre os ônus que pendem em coisas submetidas a alienação fiduciária em garantia somente passa a existir no momento em que ocorre a retomada definitiva do bem junto ao devedor fiduciante inadimplente, pois então se consolida a propriedade na esfera jurídica de quem a tinha apenas, até então, em caráter resolúvel." (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 7ª ed.* São Paulo: LTR, 2017, p. 714)

O STJ também entende dessa maneira:

A responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.731.735-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2018 (Info 638).

O devedor fiduciante é o responsável pelas despesas condominiais enquanto estiver na posse direita do bem.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.876.086/DF, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 6/6/2022.

Voltando ao caso concreto:

Desse modo, em nosso caso concreto, o condomínio não pode cobrar do banco. É possível, no entanto, que exija o pagamento do fiduciante.

Diante disso, o condomínio ajuizou contra João execução de título extrajudicial, conforme autoriza o art. 784, X, do CPC/2015:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

O credor tentou a penhora de ativos financeiros nas contas bancárias de João, mas não foi encontrado nada.

Assim, o condomínio requereu a penhora do apartamento objeto da dívida, por ser uma exceção ao bem de família:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

É possível a penhora do bem de família quando a dívida é oriunda de cobrança de taxas e despesas condominiais.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1642127/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/10/2018.

O juiz indeferiu o pedido, com o argumento de que o bem estava alienado fiduciariamente. Determinou a penhora, unicamente, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária do imóvel.

Agiu corretamente o magistrado? Essa decisão deve ser mantida à luz do entendimento do STJ?

O STJ está dividido:

Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito ainda que esteja alienado fiduciariamente?

3ª Turma do STJ: NÃO	4ª Turma do STJ: SIM
Não é possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante, uma vez que o bem não integra o seu	Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito, ainda que esteja alienado fiduciariamente, devendo o

patrimônio, mas sim o do credor fiduciário, admitindo-se, contudo, a penhora do direito real de aquisição derivado da alienação fiduciária, de acordo com os arts. 1.368-B, caput, do CC/2002, c/c o art. 835, XII, do CPC/2015.
STJ. 3ª Turma. REsp 2.036.289/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 18/4/2023.

condomínio exequente promover a prévia citação também do credor fiduciário, a fim de que venha integrar a execução, facultando-lhe a oportunidade de quitar o débito condominial. STJ. 4ª Turma. REsp 2.059.278-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2023 (Info 789).

A 4ª Turma do STJ faz a seguinte distinção:

- 1) Se um credor “comum” estiver cobrando dívida do condômino, ele não poderá penhorar o imóvel do devedor, por estar o bem alienado fiduciariamente ao credor fiduciário, sendo este o titular da propriedade resolúvel da coisa imóvel.
- 2) Por outro lado, quando o exequente é o condomínio cobrando taxas condominiais será possível a penhora do bem. Isso porque as despesas condominiais possuem natureza *propter rem*, nos termos do art. 1.345 do Código Civil. Justamente por isso, haverá necessidade de se promover a citação, na ação de execução, também do credor fiduciário no aludido contrato para que venha integrar a lide, possibilitando ao titular do direito previsto no contrato de alienação fiduciária quitar o débito condominial existente e, em ação regressiva, tentar obter do devedor fiduciante o retorno desses valores.

Principais argumentos da 4ª Turma:

- Não se pode cobrir o credor fiduciário de imunidade contra dívida condominial, outorgando-lhe direitos maiores do que aqueles que tem qualquer proprietário. Quer dizer, o proprietário fiduciário não é um proprietário especial, detentor de maiores direitos do que o proprietário comum de imóvel em condomínio edilício.
- A natureza *propter rem* se sobreleva ao direito do próprio credor fiduciário, dado que não é justo que se coloque nos ombros dos demais condôminos a obrigação de arcar com o rateio daquelas despesas, tendo em vista que, de um lado, o devedor fiduciante se sente confortável em não pagar, porque sabe que o apartamento não poderia ser objeto de nenhuma constrição. E, de outro lado, o credor fiduciário se sente tranquilo também, porque, recebendo o dinheiro correspondente ao empréstimo que realizou, não será importunado no seu direito de propriedade, apesar da existência de débitos condominiais que pairam sem uma definição de pagamento.
- Dessa forma, é dever de o condomínio exequente promover a citação do credor fiduciário a fim de que ele venha integrar a execução, facultando-lhe a oportunidade de quitar o débito condominial para não ver o imóvel ser arrematado em praça na execução e, assim, se creditar para, em ação regressiva, buscar o resarcimento desse valor junto ao devedor fiduciante.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no Registro de Imóveis não retira a validade do ajuste entre os contratantes; no entanto, para fazer a alienação extrajudicial do imóvel é necessária a efetivação do registro

Importante!!!

ODS 16

A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no Registro de Imóveis não retira a validade do ajuste entre os contratantes. Ainda que o registro do contrato no competente Registro de Imóveis seja imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97, sua ausência não retira a

validade e a eficácia dos termos livre e previamente ajustados entre os contratantes, inclusive da cláusula que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência.
Vale ressaltar, contudo, que, para dar início à alienação extrajudicial do imóvel é, sim, imprescindível a efetivação do registro do contrato. Isso porque a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.866.844-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João celebrou, com a incorporadora, contrato de compra e venda de um imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

O ajuste previa o pagamento em 120 prestações mensais.

Após 60 prestações pagas, João ajuizou ação de resolução do contrato contra a incorporadora alegando que não tinha mais condições de continuar pagando as parcelas restantes.

Na ação, o autor pediu a dissolução do vínculo obrigacional, afirmando que entregaria o imóvel e que, como consequência, queria receber de volta 90% das prestações pagas. Afirmou que o vendedor poderia reter 10% dos valores já recebidos a título de despesas que eventualmente tenha sido, nos termos do art. 53 do CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

A alienante alegou que o pedido do autor não poderia ser acolhido e que, no presente caso, o que aconteceu foi uma quebra antecipada do contrato por parte do comprador.

De acordo com a quebra antecipada do contrato (chamada de *anticipatory breach*, na *common law*), há inadimplemento, mesmo antes do vencimento, quando o devedor pratica atos abertamente contrários ao cumprimento do contrato.

Tendo havido inadimplemento por parte do comprador, é possível o desfazimento do contrato, no entanto, a devolução dos valores já pagos não se dará na forma do art. 53 do CDC, mas sim segundo o procedimento estabelecido nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Em suma, a construtora alegou que houve um contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária. Logo, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O juiz acolheu os argumentos da alienante?

NÃO.

O juiz disse que, no caso concreto, houve uma falta de cuidado que mudou todo o cenário: o contrato de compra e venda não foi levado a registro no cartório do registro de imóveis.

No caso de propriedade fiduciária de bem imóvel, regida pela Lei nº 9.514/97, a garantia somente se constitui com o registro do contrato que lhe serve de título no registro imobiliário (“cartório de registro de imóveis”) do local onde se situa o bem. Nesse sentido, veja o que diz o art. 23 da Lei nº 9.514/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

O registro possui natureza constitutiva da propriedade fiduciária, assim como ocorre em relação aos demais direitos reais sobre imóveis.

Dessa maneira, sem o registro do contrato no competente Registro de Imóveis, há simples crédito, situado no âmbito obrigacional, sem qualquer garantia real nem propriedade resolúvel transferida ao credor. Em suma, para o juiz, a ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no Registro de Imóveis retira a validade do ajuste entre os contratantes e, portanto, impede o credor fiduciário de promover a alienação extrajudicial do bem.

O STJ concordou com a conclusão do magistrado? A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no Registro de Imóveis retira a validade do ajuste entre os contratantes?

NÃO.

De fato, o registro do contrato no competente Registro de Imóveis é imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Nesse ponto, o magistrado está correto.

Ocorre que a ausência do registro do contrato não retira a validade e a eficácia das cláusulas contratuais que foram livremente ajustadas entre as partes. Uma dessas cláusulas é justamente a que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência.

O registro é direito potestativo do credor, a fim de que se concretize a transferência da propriedade resolúvel para seu nome, mediante o pagamento do tributo e custas devidos. Pode ser feita a qualquer momento durante a vigência da relação contratual.

Por se tratar de contrato bilateral, com a assunção de obrigações recíprocas, deve ser reconhecido o direito de o credor fiduciário utilizar os meios contratuais de execução da garantia em caso de inadimplência do devedor fiduciante, mesmo na hipótese em que a avença não é levada a registro.

Vale ressaltar que o reconhecimento da validade e da eficácia do contrato de alienação fiduciária, mesmo sem o registro no Ofício de Registro de Imóveis, opera-se em favor de ambas as partes da relação contratual. É uma garantia para ambas as partes. Assim, mesmo na ausência de registro, o devedor fiduciante tem o direito de não ter o imóvel objeto da garantia alienado fora das hipóteses legalmente admitidas e de obter o termo de quitação após o pagamento integral da dívida e de seus encargos, com vistas à consolidação da propriedade definitiva do imóvel. Se assim não fosse, o credor fiduciário poderia requerer o distrato mesmo sem o inadimplemento do devedor fiduciário, gerando enorme insegurança jurídica para este último.

Isso significa que a alienante poderá fazer a alienação extrajudicial do imóvel mesmo sem o registro do contrato?

NÃO. Não significa isso. O registro, como vimos acima, é desnecessário para conferir eficácia ao contrato de alienação fiduciária entre devedor fiduciante e credor fiduciário. Assim, mesmo sem o registro, o contrato firmado entre João e a incorporadora é válido e eficaz.

No entanto, para dar início à alienação extrajudicial do imóvel é, sim, imprescindível a efetivação do registro do contrato. Isso porque a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do registro de imóveis competente, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Voltando, portanto, para o caso concreto:

O juiz deveria ter julgado improcedente o pedido de João.

Mesmo sem registro, as cláusulas contratuais são válidas.

A ausência de registro do contrato não confere ao devedor fiduciante (no caso, João) o direito de promover a rescisão da avença por meio diverso daquele contratualmente previsto.

Admitir a rescisão do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel com base nas normas de proteção ao direito do consumidor, ou seja, com a devolução da maior parte dos valores pagos e a retenção de um pequeno percentual a título de resarcimento de eventuais despesas, seria desvirtuar por completo o instituto, que certamente cairia em desuso, em prejuízo dos próprios consumidores de imóveis, que teriam maior dificuldade de acesso ao crédito e juros mais elevados.

Vale ressaltar, contudo, que, para a incorporadora promover a alienação extrajudicial do bem, é indispensável que ela supra a sua omissão e faça o registro do contrato no registro de imóveis. Somente com essa providência ela poderá fazer a constituição do devedor em mora para depois alienar extrajudicialmente o imóvel.

Em suma:

A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no Registro de Imóveis não retira a validade do ajuste entre os contratantes. Ainda que o registro do contrato no competente Registro de Imóveis seja imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97, sua ausência não retira a validade e a eficácia dos termos livre e previamente ajustados entre os contratantes, inclusive da cláusula que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência.

Vale ressaltar, contudo, que, para dar início à alienação extrajudicial do imóvel é, sim, imprescindível a efetivação do registro do contrato. Isso porque a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.866.844-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/9/2023 (Info 789).

Outras informações extraídas do voto-vista da Min. Isabel Galloti:

- A ausência do registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não lhe retira a eficácia, ao menos entre os contratantes, servindo tal providência apenas para que a avença produza efeitos perante terceiros.
- Ao não promover o registro imobiliário do contrato, o credor assume o risco, por exemplo, de o devedor alienar o bem a terceiro, ignorante do contrato, e ao qual o pacto não poderá ser oposto, precisamente em razão da falta de registro.
- A propriedade de bem imóvel somente se transfere, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Nem por isso se pode dizer que a validade e a eficácia do negócio em tais hipóteses fica condicionada ao registro. O registro serve apenas para que o direito possa surtir efeitos perante terceiros.

A ausência de registro do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, ao menos em relação aos contratantes, não lhe retira as características que lhe são inerentes, a exemplo da impossibilidade de

retratação. O registro serve apenas ao propósito de conferir direito real oponível a terceiros (art. 25 da Lei nº 6.766/79).

- Não se pretende afastar a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.517/97. Referido dispositivo, entretanto, não fixa o prazo para o registro do contrato de alienação fiduciária. Prevê que: “(...) constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título”. Ou seja: o registro é necessário para a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, apesar de não ser exigência para que o contrato de alienação fiduciária tenha validade e eficácia entre as partes.
- Isso significa que o registro do contrato de alienação fiduciária é imprescindível para o início do procedimento que poderá levar à alienação extrajudicial do imóvel caso não haja purgação da mora. Na ausência do registro, como no caso dos autos, caberá ao credor fiduciário registrar o contrato antes de dar início ao procedimento de alienação extrajudicial.
- Portanto, depreende-se que:
 - a) a ausência de registro do contrato de alienação fiduciária não confere ao recorrido o direito de promover resilição, resolução ou rescisão por meio diverso daquele contratado; e
 - b) configurado o inadimplemento do recorrido, o credor fiduciário, ora corrente, após a efetivação do registro, promoverá o procedimento de execução extrajudicial perante o Registro de Imóveis, o qual, caso não haja a tempestiva purgação da mora, culminará com a alienação do bem em leilão e entrega ao recorrido do valor remanescente, abatidos os valores da dívida e as demais despesas comprovadas, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

DOD PLUS – JULGADOS CORRELATOS

O entendimento acima foi proferido pela 2ª Seção do STJ em embargos de divergência. Com isso, ficou parcialmente superado o julgado abaixo. Faça essa anotação em seus materiais de estudo:

No regime especial da Lei 9.514/97, o registro do contrato tem natureza constitutiva, sem o qual a propriedade fiduciária e a garantia dela decorrente não se perfazem.

Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei nº 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

STJ. 3ª Turma. REsp 1835598-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021 (Info 685).

SUCESSÕES

Se, após a partilha, os herdeiros decidem manter um imóvel em conjunto, todos eles são responsáveis solidários pelas dívidas condominiais, mesmo sem um documento oficial de divisão (formal de partilha), e quem pagar pode cobrar dos outros a sua parte

ODS 16

Subsistindo o condomínio sobre determinado bem imóvel após a partilha, por ato voluntário dos coerdeiros que aceitaram a herança, os sucessores coproprietários do imóvel respondem solidariamente pelas respectivas despesas condominiais, independentemente da expedição do formal de partilha, resguardado o direito de regresso constante do art. 283 do CC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.994.565-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João faleceu e deixou um apartamento para seus cinco filhos, únicos herdeiros: Antônio, Beatriz, Carlos, Daniela e Eduardo.

Os herdeiros aceitaram a herança e foi feita a partilha deste único imóvel entre eles, ficando cada um com uma fração ideal do bem, em condomínio.

Desse modo, podemos dizer que, após o inventário e a partilha, subsistiu condomínio (copropriedade) sobre o bem imóvel. Esse condomínio permaneceu existindo por ato voluntário dos coerdeiros que aceitaram a herança. Obs: condomínio é uma forma de propriedade compartilhada, na qual duas ou mais pessoas possuem direitos de propriedade sobre o mesmo bem.

Os herdeiros não conseguiram vender ou locar o imóvel, e acabaram deixando de pagar as taxas condominiais.

Dois anos depois, o Condomínio do Edifício Renoir (onde se localiza o apartamento) ajuizou ação de cobrança de taxas condominiais contra os cinco herdeiros: Antônio, Beatriz, Carlos, Daniela e Eduardo.

Requeru a condenação dos réus ao pagamento dos valores inadimplidos.

O pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus a pagarem, solidariamente, à parte autora a importância de R\$ 10 mil, referente às despesas condominiais do apartamento 1502, do Condomínio do Edifício Renoir, vencidas de agosto de 2015 a outubro de 2017, que deverá ser devidamente corrigida (...)

Os réus interpuseram recurso de apelação, alegando que não deveriam ter sido condenados de forma solidária. Sustentaram que a condenação deveria ser de acordo com o quinhão pertencente a cada um deles.

O TJ negou provimento à apelação.

Os réus interpuseram recurso especial insistindo na tese de que não existe responsabilidade solidária entre eles pelas despesas condominiais, de forma que, após realizada e homologada a partilha, cada herdeiro coproprietário somente deveria responder pela dívida oriunda do bem imóvel herdado na proporção do seu quinhão hereditário, ainda que não expedido o respectivo formal de partilha.

Em palavras simples, os herdeiros disseram o seguinte: a dívida está em R\$ 10 mil. Como somos 5, cada um só está devendo R\$ 2 mil. Não é possível cobrar a integralidade da dívida de apenas um dos herdeiros. Isso porque não se pode falar em responsabilidade solidária.

Os argumentos dos herdeiros foram acolhidos pelo STJ?

NÃO.

A controvérsia recursal consiste em definir se a responsabilidade solidária ou divisível é limitada ao respectivo quinhão de cada herdeiro pelas despesas condominiais relativas ao bem imóvel herdado, na hipótese em que homologada judicialmente a partilha, mas não expedido o formal de partilha.

Quando uma pessoa morre, uma das consequências jurídicas é que os bens e direitos dessa pessoa são automaticamente transferidos para os seus herdeiros. Isso é chamado de “princípio da saíne”, que está previsto no art. 1.784 do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Se a pessoa que morreu tinha dívidas, ou se surgem dívidas depois da morte mas antes de dividir os bens entre os herdeiros, essas dívidas são responsabilidade do conjunto de bens da pessoa falecida. Esse conjunto de bens é administrado por alguém chamado “inventariante” até que os bens sejam oficialmente divididos entre os herdeiros:

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

Depois que os bens são divididos (após a partilha), cada herdeiro fica responsável pela parte das dívidas correspondente à sua parte da herança (seu quinhão). A expedição do formal de partilha constitui mero

procedimento solene destinado à regularização da posse e propriedade dos bens herdados, procedendo-se à transcrição no Registro de Imóveis, quanto aos bens imóveis, e serve de fundamento à eventual propositura de execução forçada pelo sucessor.

Como visto, é a morte do *de cuius* o fato gerador da posse e propriedade dos bens da herança pelos sucessores, à luz do princípio da saínsa, cessando a indivisibilidade sobre esses bens com a homologação da partilha, em que se define o quinhão cabente a cada herdeiro, independentemente da expedição do formal.

Além disso, ressalte-se que, na sucessão *mortis causa*, não se aplica a regra prescrita no art. 1.227 do CC, segundo a qual a constituição ou transmissão dos direitos reais sobre imóveis só se efetiva com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, porquanto restrita aos atos de constituição ou transmissão entre vivos:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Em palavras mais simples: quando se trata de herança, não é necessário registrar a mudança de propriedade de imóveis no cartório, diferente do que normalmente é feito quando se compra ou vende um imóvel.

Quando na herança houver bem imóvel do qual decorram despesas condominiais (como um apartamento), deve-se atentar para a natureza *propter rem* dessas obrigações, emanando da própria coisa, independentemente da manifestação de vontade do seu proprietário de assunção da respectiva dívida, a possibilitar ao credor voltar-se contra quem quer esteja na sua propriedade, ante o seu caráter ambulatório.

Em outras palavras: a dívida do condomínio “anda” com o imóvel. Qualquer um que seja dono do imóvel pode ser cobrado. E se esse imóvel tem mais de um dono, todos são responsáveis pela dívida total. Então, se um paga tudo, ele pode depois cobrar dos outros a parte deles.

Assim, mesmo depois de divididos os bens, se os herdeiros decidirem continuar como donos juntos de um imóvel em condomínio, todos continuam sendo responsáveis pelas dívidas de condomínio desse imóvel. E aqui, não importa se a dívida é maior do que o valor da parte da herança de cada um.

A solidariedade, neste caso, resulta da própria lei, na medida em que o art. 1.345 do CC admite a responsabilização do atual (ou dos atuais) proprietário(s) do imóvel no que concerne às despesas condominiais, inclusive pelos débitos pretéritos à aquisição do bem, afigurando-se decorrência lógica desse dispositivo a possibilidade de cobrança da integralidade da dívida de quaisquer dos coproprietários de uma mesma unidade individualizada, ressalvando-se o direito de regresso do condômino que satisfez a dívida por inteiro contra os demais codevedores, nos termos do art. 283 do CC:

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Aliás, ao disciplinar a solidariedade passiva, o art. 275 do CC dispõe que “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.

Havendo, nesse contexto, solidariedade entre os coproprietários de unidade individualizada pelas despesas condominiais após a partilha, revela-se inaplicável o disposto no art. 1.792 do CC, segundo o qual o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança.

Conclui-se, portanto, que, subsistindo o condomínio sobre determinado bem imóvel após a partilha, não mais por disposição legal, mas por ato voluntário dos coerdeiros que aceitaram a herança, respondem solidariamente os sucessores coproprietários do imóvel pelas respectivas despesas condominiais, independentemente da expedição do formal de partilha, aí não se aplicando a regra legal de que o herdeiro somente responde pelas forças da herança, resguardado o direito de regresso constante do art. 283 do CC.

Em suma:

Subsistindo o condomínio sobre determinado bem imóvel após a partilha, por ato voluntário dos coerdeiros que aceitaram a herança, os sucessores coproprietários do imóvel respondem solidariamente pelas respectivas despesas condominiais, independentemente da expedição do formal de partilha, resguardado o direito de regresso constante do art. 283 do CC.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.994.565-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMAS DIVERSOS

Em uma execução proposta contra a empresa A, somente será possível penhorar bens da empresa B (integrante do mesmo grupo econômico), se houver a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Importante!!!

ODS 16

Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento.

STJ. 3^a Turma. AgInt no REsp 1.875.845/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/5/2022.

Uma empresa do mesmo grupo econômico da parte executada só pode ter seus bens bloqueados se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica for previamente instaurado, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.864.620-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, consumidor, ajuizou ação contra a empresa Alfa Ltda, fornecedora de serviços.

O juiz condenou a Alfa a pagar R\$ 100 mil em favor de João. Houve o trânsito em julgado.

João iniciou o cumprimento de sentença contra a Alfa.

Não se conseguiu penhorar nenhum bem da empresa Alfa.

Diante disso, João pediu o redirecionamento do cumprimento de sentença contra a empresa Beta Ltda, que integra o mesmo grupo econômico da empresa Alfa, havendo, inclusive, identidade de sócios.

João afirmou que esse redirecionamento da execução seria possível, mesmo sem desconsideração da personalidade jurídica, com base no § 2º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28 (...)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

O pedido de João deve ser acolhido?

NÃO. Isso porque é necessária a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar o patrimônio de sociedade integrante do mesmo grupo econômico da executada.

Vamos entender com calma.

O CDC prevê, no art. 28, § 2º, acima transcreto, a responsabilidade subsidiária das obrigações consumeristas entre as sociedades integrantes do mesmo grupo societário.

Essa previsão legal se justifica porque “a confusão patrimonial, em maior ou menor grau, é inerente a todo grupo econômico. O interesse individual de uma sociedade é sempre subordinado ao interesse geral do complexo de empresas agrupadas. Com isto, são praticamente inevitáveis as transferências de ativo de uma sociedade a outra, ou uma distribuição proporcional de custos e prejuízos entre todas elas” (COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle da sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 428).

Vale ressaltar, contudo, que, mesmo existindo, no direito material, a previsão dessa responsabilidade civil subsidiária, é indispensável que sejam respeitadas as normas processuais, garantidoras do contraditório e da ampla defesa. Uma dessas normas processuais que precisa ser garantida é o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Numa interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, é possível, inclusive, constatar que a previsão de responsabilidade civil subsidiária das sociedades integrantes de um mesmo grupo encontra-se inserida no § 2º do art. 28, ou seja, na Seção V, que trata da desconsideração da personalidade jurídica:

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

Dessa forma, para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia observância dos procedimentos específicos da desconsideração da personalidade jurídica, que pode ser instaurada, inclusive, na fase de cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 134 do CPC:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Ressalte-se que a instauração do incidente de desconsideração é norma processual de observância obrigatória, como forma de garantir o devido processo legal.

Nesse mesmo sentido, a 3ª Turma do STJ já se manifestou quanto à impossibilidade de mero redirecionamento do cumprimento de sentença àquele que não integrou a lide na fase de conhecimento:

Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.875.845/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/5/2022.

Em suma:

Uma empresa do mesmo grupo econômico da parte executada só pode ter seus bens bloqueados se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica for previamente instaurado, não sendo

suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.864.620-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Alterações nos atos constitutivos de uma pessoa jurídica têm efeitos internos e externos, necessitando de registro formal para eficácia perante terceiros

Embora a alteração no contrato social da sociedade empresária possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a produção de efeitos externos, em relação a terceiros, pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.864.618-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em 08/12/1997, Regina se uniu a mais três pessoas e constituiu uma sociedade empresarial. Essa sociedade foi registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JECERJA).

Em 08/07/2004, a sociedade empresarial foi convertida em sociedade simples.

Essa alteração foi registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 17/09/2004, mas a alteração contratual não foi arquivada na JUCERJA, o que só ocorreu anos depois (em 20/10/2014).

Em 19/01/2007, Regina se retirou da sociedade e informou essa alteração para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Por que Regina não informou para a JECERJA? Porque a transformação do tipo de sociedade para sociedade simples transfere seu registro da Junta Comercial para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Assim, a partir dessa transformação societária, os atos dessa sociedade deveriam ser registrados apenas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Na época em que Regina se retirou da sociedade a empresa não tinha débitos fiscais, trabalhistas ou de qualquer natureza.

Em setembro de 2014, Regina foi surpreendida ao ser citada para responder a execução fiscal redirecionada contra ela na condição de sócia administradora da sociedade. Os débitos eram de fatos geradores ocorridos em 2012, quando ela já havia saído. Regina descobriu que a JUCERJA informou ao Fisco que Regina ainda seria sócia da sociedade.

Sendo assim, em dezembro de 2014, Regina ingressou com ação contra a JUCERJA pedindo para que fosse retificada a data de averbação da alteração contratual promovida no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Explicando melhor: a alteração contratual de sociedade empresarial para sociedade simples ocorreu em 2004, mas somente foi arquivada na Junta em 2014. Regina queria que a Junta fosse condenada a inserir uma data retroativa de arquivamento para 2004.

Citada, a JUCERJA contestou e alegou que houve negligência por parte da autora ao não efetuar a alteração contratual na Junta. Aduziu que modificar a data do registro seria equivalente a prática de um ao fraudulento.

O pedido da autora pode ser acolhido?

NÃO.

A transformação do tipo de sociedade para sociedade simples transfere seu registro da Junta Comercial para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A partir da transformação societária, os atos passaram a ser

registrados tão somente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não tendo sido registrados na Junta Comercial, continuando a figurar a autora como sócia administradora da pessoa jurídica.

Os atos de alteração no contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram praticados, se levados a registro nos 30 (trinta) dias seguintes, ou da data do registro, no caso de inobservância deste prazo. É o que se extrai dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil e art. 36 da Lei nº 8.934/94:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

No caso, as alterações que resultaram na transformação foram levadas a registro na Junta Comercial muito tempo depois, o que ensejou o redirecionamento de execuções fiscais e atingimento da pessoa da sócia administradora em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

O registro possui, em regra, natureza declaratória, o que permite a caracterização do empresário individual ou da sociedade empresária e sua submissão ao regime jurídico empresarial, em virtude do exercício da atividade econômica. No entanto, os atos de modificação societária exigem publicidade pelo registro para produzirem efeitos contra terceiros.

As modificações nos atos constitutivos da pessoa jurídica produzem efeitos intra-societários ou externos, em relação a terceiros. Naqueles, ainda é importante distinguir os atos entre os sócios, que os vinculam, e aquelas relações entre os sócios e a própria sociedade empresária, que pressupõem a incorporação aos seus atos constitutivos pelo registro.

Nesse sentido, é possível supor que eventual alteração no contrato social possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. No entanto, a produção de efeitos em relação a terceiros pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro.

Em suma:

Embora a alteração no contrato social da sociedade empresária possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a produção de efeitos externos, em relação a terceiros, pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.864.618-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A previsão do art. 210 da Lei 9.279/96, de que o cálculo dos lucros cessantes será realizado pelo critério mais favorável ao prejudicado, não pode levar à adoção de métodos arbitrários

ODS 16

A Lei nº 9.279/96 prevê:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Ocorre que, no caso concreto, foi realizada apenas perícia meramente contábil, sem ter sido feita perícia com conhecimento específico na área técnica das patentes em questão.

Diante disso, o STJ entendeu que não houve amplo exercício de contraditório e ampla defesa, em decorrência da necessidade de realização de perícia técnica com conhecimento específico na área técnica das patentes, o que justifica a devolução dos autos à origem para fins de dilação probatória com perícias técnicas específicas que se fizerem necessárias.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.848.863-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação adaptada:

João, engenheiro, inventou e patenteou, no INPI, duas peças para serem usadas na indústria siderúrgica XXX.

Em 2003, João descobriu que uma grande indústria adquiriu essas peças, porém de empresas não autorizadas, ou seja, empresas que estavam produzindo as peças sem pagar os direitos autorais ao inventor.

Descobriu-se que os produtos contrafeitos teriam sido fabricados e fornecidos pela empresa YYY Comércio Ltda.

Em razão desse fato, João propôs ação cominatória cumulada com perdas e danos contra a empresa YYY. O autor requereu:

a) a cessação da violação dos direitos autorais;

b) o pagamento de indenização por danos morais;

c) o pagamento de indenização por danos materiais, a ser fixada em liquidação de sentença na forma dos arts. 208 e 210, da Lei nº 9.279/96:

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Ao final da instrução, em 07/12/2007, os pedidos foram julgados procedentes.

A indenização por danos morais foi arbitrada em R\$ 38 mil.

Ficou estabelecido que os danos materiais deveriam ser apurados por perícia, em liquidação de sentença, na forma do art. 208 e 210 da Lei nº 9.279/96.

A sentença transitou em julgado.

João requereu a liquidação da sentença pedindo a realização de perícia nos livros contábeis da executada para saber quanto a empresa auferiu com as vendas, na forma do art. 210, II, da Lei nº 9.279/96.

O autor explicou que, no seu entender, o critério mais favorável seria aquele previsto no inciso II, qual seja, “os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito”, valor que deveria ser apurado a partir de um levantamento e cálculo de todas as ferramentas contrafeitas produzidas e comercializadas pela executada.

Embora intimada, a executada não apresentou a documentação pertinente, sob o fundamento de que mencionados documentos já haviam sido descartados em razão do decurso de tempo.

Diante disso, o juiz determinou que a siderúrgica XXX - compradora das ferramentas contrafeitas – apresentasse a relação de compras feitas junto a executada no período de 1999 a 2005.

O autor requereu então que o cálculo fosse feito a partir das informações prestadas pela XXX e pela estimativa de que a empresa YYY teria vendido também para outras siderúrgicas.

Assim, com esses parâmetros, efetuou os cálculos e concluiu que o valor da indenização seria R\$ 43 milhões.

A YYY impugnou os cálculos.

Entre outros fundamentos, alegou que a ação foi promovida unicamente em face da venda de produtos supostamente contrafeitos para a XXX.

Apesar disso, o autor incluiu no cálculo as vendas supostamente feitas a outras empresas, ultrapassando os limites do julgado.

Além disso, ressaltou que os cálculos foram feitos sem qualquer base legal, a partir de meros pedidos (sem confirmação da efetiva entrega e de que os produtos comercializados corresponderiam àqueles patenteados pelo autor) e a partir de parâmetros e índices que não encontram respaldo mínimo na documentação examinada, como o percentual de royalties.

Acrescentou que o valor cobrado não condiz nem mesmo com o próprio faturamento da empresa executada.

O juiz afastou as alegações da executada e homologou o cálculo apresentado.

A executada ingressou com agravo de instrumento, mas a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformada, a executada interpôs recurso especial alegando que:

- a decisão considerou o percentual de royalties em 20%, o que está em discrepância com o valor de mercado. Esse percentual foi definido unicamente a partir de documento particular unilateral fornecido pelo autor, que afirmou que receberia isso em outros contratos;
- houve violação ao art. 473, III, do CPC, porque não se indicou o método utilizado pelo perito. O simples fato de a recorrente não mais possuir a documentação fiscal relacionada, em razão do decurso de tempo, não autoriza o perito a arbitrar um valor desprovido de critérios técnicos, mesmo porque a indenização não pode ser utilizada como punição.

Desse modo, a controvérsia em análise envolvia a (im)possibilidade de utilização de documento unilateralmente produzido para comprovar o percentual de royalties, bem como a inexistência de indicação dos critérios técnicos utilizados pelo perito.

O que decidiu o STJ?

A 3ª Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso especial para determinar a devolução dos autos à origem para realização de dilação probatória com perícias técnicas específicas que se fizerem necessárias.

Segundo o acórdão, a previsão do art. 210 da Lei nº 9.279/96 de que o cálculo dos lucros cessantes será realizado pelo critério mais favorável ao prejudicado não pode levar à adoção de métodos arbitrários para sua aferição, sob pena de enriquecimento sem causa. Portanto, a distribuição dinâmica do ônus da prova demanda respeito ao contraditório, o que não foi observado no caso.

Assim, percebe-se objetivamente que está caracterizada a ausência de amplo exercício de contraditório e ampla defesa, em decorrência da necessidade de realização de perícia técnica com conhecimento específico na área técnica das patentes, além do importante debate trazido de utilização de documento unilateralmente produzido pelo recorrido para comprovar o percentual de royalties.

Em suma:

A previsão do art. 210 da Lei nº 9.279/96 de que o cálculo dos lucros cessantes será realizado pelo critério mais favorável ao prejudicado não pode levar à adoção de métodos arbitrários para sua aferição, sem ter havido perícia com conhecimento específico na área técnica das patentes em questão.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.848.863-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

FALÊNCIA

**Se empresas de um mesmo grupo econômico estão em falência,
os processos deverão ser reunidos para julgamento em conjunto**

ODS 12 E 16

A existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas impõe que as falências devem ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o principal estabelecimento do devedor conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

STJ. 2ª Seção. CC 183.402-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação adaptada:

As empresas MMX Mineração S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A., integrantes do mesmo grupo econômico, estão em processo de falência.

A MMX Mineração S.A. e a MMX Corumbá Mineração S.A. têm seu processo de falência tramitando na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Por outro lado, o processo de falência da MMX Sudeste Mineração S.A. corre na 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (MG).

As empresas suscitaram conflito de competência alegando que pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo a MMX Mineração a controladora das outras duas. Alegam ainda que todas têm a mesma sede e administração, não existindo razão para processos de falência distintos.

A recuperação judicial da controladora, MMX Mineração, foi convertida em falência em 21/08/2019, enquanto a falência da MMX Sudeste foi confirmada em Minas Gerais, em 29/07/2021, tornando o Juízo do Rio de Janeiro prevento.

As empresas requereram a solução do conflito de competência para unificar os procedimentos falimentares na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

O que decidiu o STJ? Deverá haver a reunião das falências para processamento em conjunto?

SIM.

Incialmente, cumpre lembrar que a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial.

Conforme documentação contida nos autos, as empresas MMX Mineração S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A. fazem parte de mesmo grupo econômico, controlado pela "holding" MMX Mineração S.A. Considerada essa premissa, é inegável que a tramitação da falência relativa à empresa MMX Sudeste Mineração S.A. perante o Juízo mineiro e a falência referente às empresas MMX Mineração S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. em curso no Juízo carioca devem ser reunidas perante um único juízo, em atenção aos princípios da universalidade, indivisibilidade, celeridade e da economia processual contidos nos arts. 75 e 76 da Lei nº 11.101/2005.

Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juiz onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do “principal estabelecimento do devedor” como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).

Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do “principal estabelecimento do devedor” é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), local onde funcionava o “centro de inteligência” ou o “núcleo de comando” do grupo.

Nessa linha, compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Em suma:

A existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas impõe que as falências devem ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o principal estabelecimento do devedor conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005.

STJ. 2ª Seção. CC 183.402-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/9/2023 (Info 789).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Procurador do banco compareceu na assembleia geral da recuperação judicial, mas não assinou a lista de presença no campo destinado à instituição financeira; houve mera irregularidade que não impede a participação do banco nas demais votações

ODS 16

A presença de procurador de instituição financeira em assembleia, comprovada por sua assinatura, ainda que ocorra apenas no campo relativo aos demais representados, permite sua participação nas deliberações e votações, considerando-se essa ocorrência mera irregularidade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.848.292-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Ltda estava passando por dificuldades financeiras e formulou o pedido de recuperação judicial.

O Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou o administrador judicial.

Após apresentado o plano de recuperação judicial, foi designada Assembleia Geral de Credores.

O Banco ABC, como um dos credores, habilitou o seu procurador para participar da Assembleia e juntou o respectivo instrumento de representação, com comunicação por e-mail ao administrador judicial, tudo em observância ao art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 37 (...)

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

O procurador do Banco, advogado Rui Carvalho, compareceu na Assembleia a fim de representar os interesses da instituição financeira.

Ocorre que o advogado assinou a ata e a lista de presença como representante dos trabalhadores, deixando, por equívoco, de assinar como representante do Banco.

Dias depois, percebendo o erro, o Banco peticionou ao Juízo explicando a situação e pedindo o reconhecimento da sua habilitação e autorização para a participação na outra assembleia que estava agendada.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a omissão teria ocorrido por culpa do preposto do banco, que não representou adequadamente a instituição financeira. O magistrado invocou o § 3º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 37 (...)

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

Inconformado, o Banco recorreu alegando que o magistrado se utilizou de excesso de rigor na interpretação do art. 37, da Lei nº 11.101/2005 e que isso afastaria a instituição da deliberação mais importante da recuperação. Sustentou que não pode ser prejudicado, considerando que o advogado comprovou que estava presente na assembleia realizada.

Os argumentos do Banco foram acolhidos pelo STJ?

SIM.

A assembleia geral de credores é órgão deliberativo de grande importância no processo de recuperação judicial, tendo a atribuição principal de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial.

Na assembleia geral de credores, a deliberação e votação ocorre por classes, com imposição legal de deliberação dentro de cada grupo, observados os percentuais dos credores presentes no momento da sessão. Por essa razão, é relevante que seja verificado o comparecimento de credores ou representantes legais presentes, o que ocorre, por exigência legal, pela assinatura da lista de presença, que será encerrada no momento da instalação da Assembleia.

Quanto o credor for representado por mandatário ou representante legal, este deverá entregar ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, como determina o art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 37 (...)

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

No caso em análise, o banco cumpriu esse § 4º do art. 37.

Além disso, ficou comprovado que o procurador da instituição financeira compareceu na assembleia porque assinou a lista, apesar de tê-lo feito apenas no campo reservado para os credores trabalhistas.

Nesse sentido, apesar de vir disposto no art. 37, § 3º, da Lei 11.101/2005 a obrigatoriedade da assinatura da lista de presença até a instalação da assembleia, consideradas as circunstâncias particulares do caso, é imperiosa a conclusão no sentido de que ficou comprovada a presença do procurador durante a realização da Assembleia, devendo a aposição da assinatura somente no campo relativo aos demais representados ser tomada como mera irregularidade, que não impede sua participação nas deliberações e votações em favor da instituição financeira representada.

Considerando o atendimento da finalidade legal, mostra-se desproporcional excluir a instituição financeira credora da possibilidade de deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

Em suma:

A presença de procurador de instituição financeira em assembleia, comprovada por sua assinatura, ainda que ocorra apenas no campo relativo aos demais representados, permite sua participação nas deliberações e votações, considerando-se essa ocorrência mera irregularidade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.848.292-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMAS DIVERSOS

Juiz pode autorizar a averbação premonitória em processo de conhecimento, com base no poder geral de cautela

A averbação premonitória está prevista no art. 828 do CPC/2015, que diz:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Embora a previsão da averbação premonitória seja ordinariamente reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva (art. 829 do CPC).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.847.105-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

Averbação premonitória

A averbação premonitória está prevista no art. 828 do CPC/2015, que diz:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Esse artigo permite que o exequente faça a averbação do ajuizamento da execução em registro público de bens sujeitos à penhora ou arresto.

Explicando em simples palavras:

- O credor ingressa com a execução contra o devedor.
- Logo após o juiz admitir a execução, o credor pode obter uma certidão na secretaria da vara declarando que ele ajuizou uma execução contra Fulano (devedor) cobrando determinada quantia.
- Em seguida, o exequente vai até os registros públicos onde possa haver bens do devedor lá registrados (exs.: registro de imóveis, DETRAN, registro de embarcações na capitania dos portos) e pede para que seja feita a averbação (uma espécie de anotação/observação feita no registro) da existência dessa execução contra o proprietário daquele bem. Isso é chamado de averbação premonitória.
- Assim, se alguém for consultar a situação daquele bem, haverá uma averbação (anotação) de que existe uma execução contra o proprietário.
- Essa providência serve como um aviso ao devedor e um alerta para a pessoa que eventualmente quiser adquirir a coisa, já que eles, ao consultarem a situação do bem, saberão que existe uma execução contra o alienante e que aquele bem não pode ser vendido, sob pena de se caracterizar a fraude à execução.
- Se o devedor alienar ou onerar o bem após o credor ter feito a averbação, essa alienação ou oneração é ineficaz (não produz efeitos) porque haverá uma presunção absoluta de que ocorreu fraude à execução:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

- I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;
- III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
- V - nos demais casos expressos em lei.

Fraude à execução e citação

Regra geral: para que haja fraude à execução, é indispensável que tenha havido a citação válida do devedor.

Exceção: mesmo sem citação válida, haverá fraude à execução se, quando o devedor alienou ou onerou o bem, o credor já havia realizado a averbação da execução nos registros públicos (art. 828 do CPC). Presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após essa averbação (§ 4º do art. 828) (art. 792, II).

Quais são as funções da averbação premonitória?

A medida executiva prevista no art. 828 do CPC possui duas funções nítidas:

- 1) tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado;
- 2) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor.

É necessária autorização judicial para que se faça a averbação premonitória? O juiz precisa autorizar ou determinar a medida?

NÃO. Não é necessária deliberação judicial sobre da expedição da certidão premonitória. A certidão é expedida diretamente pelo escrivão ou diretor de secretaria após a aceitação da ação de execução.

Com isso, tão logo seja admitida a execução pelo magistrado competente - única condição para a deflagração da posição jurídica -, surge para o credor exequente o direito potestativo de obter a certidão acerca da existência da demanda executiva para averbá-la no registro competente, não havendo necessidade de nenhuma cognição judicial acerca da existência ou não do direito do exequente.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a simples aceitação da ação de execução já autoriza o desencadeamento do procedimento legal para a expedição da certidão premonitória para averbação na matrícula do imóvel de propriedade do devedor, no registro de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

No mesmo sentido:

Enunciado 104-Jornada STJ/CJF: O fornecimento de certidão para fins de averbação premonitória (art. 799, IX, do CPC) independe de prévio despacho ou autorização do juiz.

Enunciado 130/FPPC: A obtenção da certidão prevista no art. 844 independe de decisão judicial.

Por que premonitória?

A origem do nome “premonitória” está relacionada ao termo “premonição”, que significa o ato de prever ou antecipar algo que está por vir. No contexto da averbação premonitória, o nome é utilizado para indicar que essa medida tem o propósito de antecipar a informação sobre uma ação judicial ou constrição judicial que possa afetar a propriedade de um bem. Assim, a averbação premonitória serve como uma forma de

prevenção e alerta aos terceiros interessados, permitindo que tenham conhecimento prévio da situação do bem antes de realizar qualquer negócio envolvendo-o.

Leia o restante do art. 828 do CPC, que tem muitas informações importantes sobre o tema:

Art. 828 (...)

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

A averbação premonitória encontra-se disciplinada no art. 828 do CPC, que se encontra inserido no capítulo que trata sobre execução por quantia certa. Além disso, o dispositivo fala expressamente em processo de execução. Diante disso, indaga-se: é possível que a averbação premonitória seja feita também utilizada no processo de conhecimento?

SIM. No entanto, neste caso, será necessária determinação judicial.

O juiz pode deferir tutela provisória de urgência em processo de conhecimento com a finalidade de averbar a existência da demanda na matrícula de imóvel pertencente aos demandados, de forma semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC para as ações de execução.

Essa decisão do magistrado deverá ser proferida com base nos requisitos previstos no art. 300 do CPC, ou seja, desde que presentes:

- a) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mas qual é o fundamento legal para o deferimento dessa medida (averbação premonitória em processo de conhecimento)?

O poder geral de cautela do juiz.

O CPC prevê, de maneira expressa, o poder geral de cautela, na parte final do art. 301:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela principal, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução.

Embora o art. 301 do CPC preveja algumas medidas cautelares (típicas ou nominadas no sistema processual de 1973), a cláusula geral constante ao final no dispositivo legal (“qualquer outra medida idônea para asseguração do direito”) autoriza que sejam adotadas quaisquer medidas com a finalidade precípua de garantia da eficácia do processo e da tutela jurisdicional a ser concedida.

Esse poder geral de cautela destina-se a dotar o magistrado de instrumentos suficientes e adequados a garantir a eficácia do processo e, assim, assegurar a utilidade da tutela de mérito a ser ao final concedida. Desse modo, a base legal para o deferimento da averbação premonitória aos processos de conhecimento não é o art. 828, mas sim os arts. 300 e 301 do CPC, em especial o poder geral de cautela.

Confira a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sobre o tema:

"O objetivo do art. 828, CPC, é manter atrelado à tutela jurisdicional o patrimônio do demandado, de modo que seja possível alcançá-lo para eventual atuação da tutela jurisdicional em favor do demandante (arts. 790 e 792, II, CPC). Assim, embora o art. 828, CPC, aluda apenas à admissão de execução como suscetível de averbação, contingência que, em um primeiro momento, parece cifrar essa possibilidade tão somente à execução de títulos extrajudiciais (art. 784, CPC), certo é que também é possível a averbação de requerimento de cumprimento de sentença condenatória (art. 523, CPC), tendo em conta que aí o patrimônio responde igualmente pela satisfação do exequente. Na realidade, a compreensão da ação como direito fundamental à efetiva tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda para toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência. A razão é simples: não há possibilidade de execução frutífera sem que se mantenha íntegro o patrimônio do executado, atrelando-o à finalidade expropriatória. O próprio art. 828, CPC, a propósito, autoriza a interpretação proposta, na medida em que possibilita a averbação à vista da propositura de arresto ou indisponibilidade, que, como é sabido, pode ocorrer a partir da caracterização da verossimilhança do direito alegado e da urgência em prover, não estando atrelados, portanto, à possibilidade de imediata execução. O arresto e a indisponibilidade estão vinculados à futura e eventual execução." (Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 908).

Caso concreto julgado pelo STJ (com adaptações):

A incorporadora Alfa queria construir um condomínio de apartamentos.

A empresa Beta firmou acordo com a Alfa para participar do negócio.

A Beta investiu um valor e, em troca, teria direito a um percentual dos lucros decorrentes da venda dos apartamentos.

Ocorre que, após três anos, o empreendimento ainda não havia começado a ser construído.

Diante disso, a Beta ajuizou ação contra a Alfa buscando a devolução do valor investido.

Durante o processo, a Beta requereu ao juízo a expedição de certidão narrando a existência da ação e que ela fosse averbada na matrícula do imóvel da Alfa no qual seria construído o condomínio.

A Beta narrou que a intenção era alertar potenciais compradores sobre o litígio em curso.

O juiz deferiu o pedido argumentando que o imóvel em cuja matrícula se averiou a certidão expedida seria o único de propriedade da Alfa.

Em suma:

Embora a previsão da averbação premonitória seja ordinariamente reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva (art. 829 do CPC).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.847.105-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

No cumprimento de sentença, na hipótese de o credor não manifestar oposição aos termos do requerimento de cumprimento espontâneo apresentado pelo devedor, cabe ao juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo em razão da preclusão

ODS 16

O art. 526, § 3º, do CPC/2015 prevê que é lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

Assim, se a outra parte não se opuser, o juiz deverá declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo.

Consta dos autos que a empresa que supostamente deveria pagar algo à pessoa física deu início ao cumprimento espontâneo da sentença, informando que o seu balanço patrimonial estava negativo, motivo pelo qual nada haveria a ser pago.

Intimado, o suposto credor nada requereu, mesmo tendo feito carga dos autos.

Diante desse cenário, constata-se que houve a preclusão lógica e temporal considerando que a parte não impugnou a manifestação da empresa no momento processual adequado.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.077.205-GO, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Alfa S/A é uma sociedade empresária que tinha três sócios: Maurício (14%), Rony (43%) e Fagner (43%).

Fagner manifestou interesse em se retirar da companhia, por dissentir de deliberações sociais e por considerar quebrada a *affectio societatis*. Os demais sócios concordaram com a pretensão.

Em assembleia, os sócios deliberaram que a empresa iria pagar o valor correspondente às ações de Fagner em noventa parcelas mensais, contadas da liquidação.

Acontece, no entanto, que os sócios não acordaram quanto a forma de cálculo das ações.

Em razão desse impasse, a Alfa e os sócios remanescentes (Maurício e Rony) ingressaram com “ação de reembolso” contra Fagner, a fim de que fosse declarado judicialmente que a empresa deve reembolsar o sócio dissidente com base no valor patrimonial contábil em março/2016, apurado em perícia.

A ação foi julgada procedente para reembolsar ao requerido (Fagner) as ações a que tem direito, conforme o valor patrimonial, a serem avaliadas na data do pagamento.

Foram interpostos apelação e recurso especial, ambos desprovidos.

A decisão transitou em julgado.

Após o trânsito em julgado, a empresa Alfa ingressou com “cumprimento de sentença”.

Conforme balanço por realizado pela Alfa, as ações de Fagner teriam valor patrimonial contábil, na data do trânsito em julgado, de R\$ 500 mil negativos. Sendo assim, em havendo patrimônio negativo, não existiria nenhum valor a ser reembolsado pela empresa, motivo pelo qual requereu que fosse declarada cumprida sua obrigação.

Ainda era época do processo físico e o advogado de Fagner fez carga dos autos, devolvendo o processo após uma semana.

Quase um ano depois, o requerido (Fagner) ingressou com pedido de liquidação de sentença para apuração do valor de suas ações.

A empresa Alfa afirmou que, na condição de autora da ação originária, promoveu a tempo e modo o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos. Fagner foi intimado e, mesmo assim, nada requereu no prazo legal. Diante disso, sustentou que houve a preclusão, devendo ser reconhecida a extinção da obrigação.

O STJ concordou com os argumentos da Alfa?

SIM.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que tem por objeto ação de reembolso julgada procedente para reembolsar a sócio as ações a que tem direito em decorrência da sua saída do quadro societário de sociedade anônima, conforme o valor patrimonial destas, a serem avaliadas por ocasião do pagamento.

A sociedade empresária deu início ao cumprimento espontâneo da sentença, informando que o seu balanço patrimonial estava negativo, motivo pelo qual nada haveria a ser reembolsado. Intimado, o sócio retirante nada requereu, mesmo tendo feito carga dos autos.

Nessa linha, apresentados os cálculos pela sociedade anônima, ainda que negativos e conforme interpretação unilateral da sentença, uma vez que devidamente intimado e silente o recorrido, somente se apresentava uma solução ao magistrado: a homologação dos cálculos.

Sendo assim, ainda que ausente a declaração de homologação acima descrita, uma vez que não se poderia chegar a resultado diverso, cumpre reconhecer haver-se operado a preclusão temporal quanto a eventual direito de impugnação acerca dos cálculos e termos do cumprimento de sentença apresentados, o que, em última análise, convola-se em coisa julgada, preclusão máxima.

Não por outro motivo, o CPC/2015 deu vida ao art. 526, §§ 1º e 3, do CPC, determinando que, não havendo oposição aos termos do requerimento de cumprimento espontâneo apresentado pelo devedor, cabe ao juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

(...)

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Em suma:

No cumprimento de sentença, na hipótese de o credor não manifestar oposição aos termos do requerimento de cumprimento espontâneo apresentado pelo devedor, cabe ao juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo em razão da preclusão.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.077.205-GO, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA

Não é possível a majoração da pena-base pelo fato de o réu ter mentido no interrogatório, imputando a prática do crime a terceiro

ODS 16

O fato de o réu mentir em interrogatório judicial, imputando prática criminosa a terceiro, não autoriza a majoração da pena-base.

Caso concreto: réu, acusado de tráfico de drogas, afirmou que o entorpecente teria sido “plantado” em sua casa pelo vizinho. Isso não ficou comprovado e o réu foi condenado. A pena não pode ser aumentada, sob o argumento de circunstância judicial negativa, pelo fato de o acusado ter imputado a prática do crime a terceiro.

STJ. 6ª Turma. HC 834.126-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

Critério trifásico

A dosimetria da pena na sentença obedece a um critério trifásico:

1º passo: o juiz calcula a pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, CP.

2º passo: o juiz aplica as agravantes e atenuantes.

3º passo: o juiz aplica as causas de aumento e de diminuição.

Primeira fase (circunstâncias judiciais)

Na primeira fase, as chamadas circunstâncias judiciais analisadas pelo juiz são as seguintes:

a) culpabilidade, b) antecedentes, c) conduta social, d) personalidade do agente, e) motivos do crime, f) circunstâncias do crime, g) consequências do crime, h) comportamento da vítima.

Veja a redação do art. 59 do CP:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime:

(...)

O que é a culpabilidade de que trata o art. 59 do CP? Tem relação com a culpabilidade requisito do crime?

NÃO.

Para fins de dosimetria da pena, culpabilidade consiste na reprevação social que o crime e o autor do fato merecem. Ex: a culpabilidade (reprovabilidade) do crime de furto é intensa (elevada) se o agente, além de furtar os bens da casa, ainda urina no chão da residência ou nos móveis do proprietário. Neste caso, a pena-base poderia ser aumentada por causa disso.

Essa culpabilidade de que trata o art. 59 do CP não tem nada a ver com a culpabilidade como requisito do crime (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O juiz, a pedido da autoridade policial, expediu mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na residência de João, suspeito de ter roubado uma motocicleta.

A motocicleta não foi encontrada no local. Por outro lado, os policiais localizaram droga na residência. João foi denunciado.

Em seu interrogatório, João afirmou que Francisco, seu vizinho, teria arrombado sua residência um dia antes e “plantado” a droga no local, com o propósito de lhe prejudicar.

As provas produzidas demonstraram que não houve arrombamento e que Francisco não tinha como ter colocado a droga na residência de João considerando que estava preso no dia dos fatos.

João foi então condenado por tráfico de drogas.

No momento da dosimetria da pena, o juiz aumentou a pena-base argumentando que o fato de João ter atribuído a autoria do crime a terceiro (no caso, Francisco) deveria ser utilizado como circunstância judicial negativa (culpabilidade elevada). Afirmou o magistrado:

“A culpabilidade do réu, considerada como grau de reprovabilidade de sua conduta, excede a normalidade para a espécie. Isso porque, não obstante ser surpreendido com a droga, o réu, de forma maliciosa, tentou se furtar à responsabilização penal, imputando falsamente a um terceiro (seu vizinho, Francisco) a responsabilidade por ter ‘plantado’ o entorpecente em sua casa na noite anterior ao cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia. Ao assim agir, o acusado demonstrou total despreocupação com as consequências criminais que poderiam advir de sua ‘versão’ dos fatos (incriminação injusta de um terceiro). Essa atitude extrapolou os limites da garantia constitucional da ampla defesa”.

O réu recorreu alegando que não havia elementos suficientes para justificar a valoração negativa da culpabilidade.

O que decidiu o STJ? Agiu corretamente o magistrado? É possível a majoração da pena-base pelo fato de o réu ter mentido no interrogatório, imputando a prática do crime a terceiro?

NÃO.

Ainda que o falseamento da verdade eventualmente possa, a depender do caso e se cabalmente comprovado, justificar a responsabilização do réu por crime autônomo, isso não significa que essa prática, no interrogatório, autorize a exasperação da pena-base do acusado.

O conceito de culpabilidade, como circunstância judicial prevista o art. 59, do Código Penal, está relacionado com a reprovabilidade/censurabilidade da conduta do agente, de forma que deve o magistrado, quando da aplicação da pena-base, dimensioná-la pelo nível de intensidade da reprovação penal e expor sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento. Trata-se de aferir o grau de reprovabilidade do fato criminoso praticado pelo réu.

No caso, a culpabilidade do acusado foi valorada negativamente sob o argumento de que tentou se furtar à responsabilização penal, imputando falsamente a um terceiro (vizinho) a responsabilidade por ter plantado drogas em sua casa na noite anterior ao cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia.

O fato de o réu atribuir falsamente crime a terceiro no interrogatório não é circunstância que diga respeito à sua culpabilidade. A culpabilidade, como vimos, está relacionada com o grau de reprovabilidade pessoal da conduta imputada ao acusado. O interrogatório constitui fato posterior à prática da infração penal, de modo que uma declaração dada no interrogatório não pode ser usada retroativamente para incrementar o juízo de reprovabilidade de um crime ocorrido no passado.

O exame da sanção penal cabível deve ser realizado, em regra, com base somente em elementos existentes até o momento da prática do crime imputado. As únicas exceções a essas regras são as seguintes:
a) o exame das consequências do delito, que, embora posteriores, representam mero desdobramento causal direto dele, e não novas e futuras condutas do acusado retroativamente valoradas;
b) o superveniente trânsito em julgado de condenação por fato praticado no passado, uma vez que representa a simples declaração jurídica da existência de evento pretérito.

Nem mesmo nas circunstâncias da personalidade ou da conduta social seria possível considerar desfavoravelmente a mentira do réu em interrogatório judicial. O paralelo feito por alguns doutrinadores com a confissão (se a confissão revela aspecto favorável da personalidade e atenua a pena, a mentira supostamente revelaria o oposto e poderia autorizar o seu aumento), embora interessante, é assimétrico e não permite que dele se extraia tal conclusão.

A confissão e diversos outros institutos que permitem o abrandamento da sanção (colaboração premiada, arrependimento posterior etc.) integram o chamado Direito penal premial e se justificam como ferramentas para valorizar e estimular a postura que o réu adota depois da prática do delito para mitigar seus efeitos ou facilitar a atividade estatal na sua persecução. Diferente, porém, é a análise sobre o que pode legitimar o incremento da sanção penal, a qual, nos termos dos mais basilares postulados penais e processuais penais, não pode ficar ao sabor de eventos futuros, incertos e não decorrentes diretamente, como desdobramento meramente causal, do fato imputado na denúncia (por exemplo, nos termos acima esclarecidos, as consequências do crime).

O que deve ser avaliado é se, ao praticar o fato criminoso imputado, a culpabilidade do réu foi exacerbada ou se, até aquele momento, ele demonstrava personalidade desvirtuada ou conduta social inadequada, o que não pode ser aferido retroativamente com base em fato diverso que só veio a ser realizado em tempo futuro, às vezes longos anos depois.

Em suma:

O fato de o réu mentir em interrogatório judicial, imputando prática criminosa a terceiro, não autorização a majoração da pena-base.

STJ. 6ª Turma. HC 834.126-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

A ementa oficial traz algumas informações relevantes. Se tiver tempo, leia:

(...) 1. O direito a não se autoincriminar (do qual deriva, por lógica, o direito ao silêncio) é regra antiga e inerente ao processo penal de caráter democrático e racional. Constitui, nos dizeres de Ferrajoli, "a primeira máxima do garantismo processual acusatório, enunciada por Hobbes e recebida desde o século XVII no direito inglês" (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal, tradução coletiva, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 486).

2. Se, por um lado, a sua estatura é incontroversa, por outro, os seus limites geram acirrados debates na doutrina, especialmente no que concerne ao exercício da autodefesa no interrogatório.

3. Não é adequado admitir que haja, propriamente, um "direito de mentir". A rigor, o que existe é uma tolerância jurídica - não absoluta - em relação ao falseamento da verdade pelo réu, sobretudo em virtude da ausência de criminalização do perjúrio no Brasil, conduta cuja tipificação penal é objeto de alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (por exemplo: PL 3148/21 e PL 4192/2015).

4. Tolerância não absoluta porque, em algumas oportunidades, a própria lei cuida de atribuir relevância penal à mentira ou outras formas de encobrir a verdade. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de autoacusação falsa (art. 341 do CP) e falsa identidade (art. 307 do CP), ainda que praticado este em nome da autodefesa (Súmula n. 522 do STJ: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa"). Também é o que sucede nas hipóteses em que, para defender-se, o acusado comete fraude processual (art. 347, parágrafo único, do CP) ou coage testemunhas (art. 344 do CP), a evidenciar que, se, por um lado, o nemo tenetur se detegere é garantia fundamental, por outro, encontra importantes limitações no ordenamento jurídico pátrio.

5. De todo modo, ainda que o falseamento da verdade eventualmente possa - a depender do caso e se cabalmente comprovado - justificar a responsabilização do réu por crime autônomo, isso não significa que essa prática, no interrogatório, autorize a exasperação da pena-base do acusado.

6. O conceito de culpabilidade, como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, está relacionado com a reprovabilidade/censurabilidade da conduta do agente, de forma que deve o magistrado, quando da aplicação da pena-base, dimensioná-la pelo nível de intensidade da reprovação penal e expor sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento. Trata-se de aferir o grau de reprovabilidade do fato criminoso praticado pelo réu.

7. No caso dos autos, de acordo com a sentença, a culpabilidade do acusado foi valorada negativamente sob o argumento de que ele "tentou se furtar à responsabilização penal, imputando falsamente a um terceiro (seu vizinho J.) a responsabilidade por ter "plantado" as drogas e armas em sua casa na noite anterior ao cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia. Essa conclusão, no sentido de ser uma falsa imputação, restou comprovada pelo depoimento de J. em juízo, o qual nada referiu sobre as alegações do réu" (fl. 275).

8. De início, cabe salientar que a simples circunstância de o vizinho haver negado esses fatos quando ouvido em juízo na condição de informante não permite afirmar a falsidade da versão do acusado; até porque, se houvesse confirmado a alegação do réu, tal depoente - que nem sequer prestou compromisso de dizer a verdade - estaria admitindo a prática de crime e passaria a ocupar o lugar do paciente como imputado. Assim, se, de um lado, a negativa do terceiro enfraquece a hipótese fática alternativa apresentada em autodefesa pelo paciente, de outro, não é suficiente para responsabilizá-lo penalmente pelo que disse no interrogatório.

9. Do contrário, toda vez que qualquer réu alegasse haver sofrido algum tipo de abuso policial e a prática desse abuso fosse negada pelo respectivo agente de segurança por ocasião de seu testemunho - situação absolutamente corriqueira no cotidiano da praxe forense -, isso bastaria para incrementar a pena do réu ou mesmo fazer-lhe incorrer em crime autônomo. Restaria ao interrogado somente confessar, ficar em silêncio ou, no máximo, negar de forma vaga e genérica a imputação, a fim de não incorrer em possível

delito, o que representaria grave fator de intimidação contra a exposição de possíveis ilegalidades praticadas por agentes estatais na persecução penal.

10. Estendido esse raciocínio às audiências de custódia, nas quais um dos propósitos centrais da oitiva do preso é justamente o de verificar a legalidade da prisão em flagrante e a possível ocorrência de abuso, essa finalidade primordial seria em boa medida frustrada, diante do risco que representaria para o indivíduo alegar qualquer violência: uma simples negativa do policial levaria o autuado a responder por mais um crime ou ter sua futura reprimenda agravada. No cenário atual, em que a veracidade da palavra dos policiais ainda é vista como dogma praticamente inquestionável por muitos tribunais, alegar a ocorrência de abuso seria demasiadamente arriscado para o preso, o que implicaria o aumento das já elevadas cifras ocultas da tortura praticada por agentes estatais.

11. De toda sorte, ainda que, por hipótese, se pudesse considerar provado que o réu atribuiu falsamente crime a terceiro no interrogatório (o que não é o caso), tal acontecimento não diria respeito à sua culpabilidade, a qual, conforme assentado anteriormente, relaciona-se ao grau de reprovabilidade pessoal da conduta imputada ao acusado. Isso porque o interrogatório constitui fato posterior à prática da infração penal, de modo que não pode ser usado retroativamente para incrementar o juízo de reprovabilidade de fato praticado no passado.

12. Com efeito, o exame da sanção penal cabível deve ser realizado, em regra, com base somente em elementos existentes até o momento da prática do crime imputado, ressalvados, naturalmente: a) o exame das consequências do delito, que, embora posteriores, representam mero desdobramento causal direto dele, e não novas e futuras condutas do acusado retroativamente valoradas; b) o superveniente trânsito em julgado de condenação por fato praticado no passado, uma vez que representa a simples declaração jurídica da existência de evento pretérito.

13. Nem mesmo nas circunstâncias da personalidade ou da conduta social seria possível considerar desfavoravelmente a mentira do réu em interrogatório judicial. O paralelo feito por alguns doutrinadores com a confissão (se a confissão revela aspecto favorável da personalidade e atenua a pena, a mentira supostamente revelaria o oposto e poderia autorizar o seu aumento), embora interessante, é assimétrico e não permite que dele se extraia tal conclusão.

14. A confissão e diversos outros institutos que permitem o abrandamento da sanção (colaboração premiada, arrependimento posterior etc.) integram o chamado Direito penal premial e se justificam como ferramentas para valorizar e estimular a postura que o réu adota depois da prática do delito para mitigar seus efeitos ou facilitar a atividade estatal na sua persecução. Diferente, porém, é a análise sobre o que pode legitimar o incremento da sanção penal, a qual, nos termos dos mais basilares postulados penais e processuais penais, não pode ficar ao sabor de eventos futuros, incertos e não decorrentes diretamente, como desdobramento meramente causal, do fato imputado na denúncia (por exemplo, nos termos acima esclarecidos, as consequências do crime).

15. O que deve ser avaliado é se, ao praticar o fato criminoso imputado, a culpabilidade do réu foi exacerbada ou se, até aquele momento, ele demonstrava personalidade desvirtuada ou conduta social inadequada, o que não pode ser aferido retroativamente com base em fato diverso que só veio a ser realizado em tempo futuro, às vezes longos anos depois (no caso, o crime foi praticado em maio de 2013 e o interrogatório do réu ocorreu em agosto de 2019, mais de 6 anos depois). (...)

(HC n. 834.126/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (LATROCÍNIO)
**Subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência
não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio**

Importante!!!

Mudança de entendimento!

ODS 16

O STJ entendia, no passado, que a quantidade de latrocínios era aferida a partir do número de vítimas em relação às quais foi dirigida a violência, e não pela quantidade de patrimônios atingidos. Ocorre que esse entendimento destoava do STF.

O Supremo possui julgados afastando o concurso formal impróprio e reconhecendo a ocorrência de crime único de latrocínio, nas situações em que, embora o *animus necandi* seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido.

A pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena (STF. 2^a Turma. HC 96736, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/09/2013).

Diante disso, o STJ decidiu fazer um overruling da sua jurisprudência, adequando-a ao entendimento do STF acerca do tema.

Vigora, portanto, atualmente, o seguinte: **subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio.**

STJ. 3^a Seção. AgRg no AREsp 2.119.185-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação adaptada:

HUGO, DIEGO e WILLIAM, armados com fuzil e outras armas, invadiram uma agência do Banco Sicredi e dali subtraíram R\$ 10 mil pertencentes à instituição financeira.

Os assaltantes fugiram em um veículo e passaram a ser perseguidos por uma viatura da polícia militar.

Durante a fuga, os bandidos efetuaram diversos tiros de fuzil em direção aos três policiais que fizeram a perseguição.

Os ladrões só pararam quando o veículo em que estavam capotou.

Em razão desses fatos, o Ministério Pùblico ofereceu denúncia em face de HUGO, DIEGO e WILLIAM imputando-lhes a prática de três crimes de latrocínio, na modalidade tentativa:

Art. 157 (...)

§ 3º Se da violência resulta:

(...)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 14. Diz-se o crime:

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O juiz condenou os réus por três crimes de latrocínio tentado em concurso formal impróprio. Isso porque os tiros foram disparados contra três vítimas (três policiais) com dolo (direto ou eventual) de matar.

Os réus interpuseram apelação pedindo para que fosse reconhecida a prática de um único crime de latrocínio tentado. Isso porque foi subtraído um único patrimônio (o dinheiro do banco).

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso argumentando que o STJ possui jurisprudência no sentido de que se há uma única subtração patrimonial, mas com três tentativas de morte, configura-se concurso formal impróprio de latrocínios, ou seja, são três crimes de latrocínio tentado.

Ainda inconformados, os réus interpuseram recurso especial insistindo na alegação de que houve um único crime de latrocínio tentado considerando que houve a subtração de um único patrimônio.

Qual das duas teses é acolhida pela jurisprudência na atualidade? Se há uma única subtração patrimonial, mas houve três tentativas de homicídio, haverá concurso formal de três latrocínios tentados ou um único crime de latrocínio tentado?

Um único crime de latrocínio tentado.

Realmente, o STJ entendia, no passado, que haveria concurso formal impróprio no crime de latrocínio quando, não obstante tivesse havido a subtração de um só patrimônio, o *animus necandi* fosse direcionado a mais de um indivíduo. Em outras palavras, o STJ entendia que a quantidade de latrocínios era aferida a partir do número de vítimas em relação às quais foi dirigida a violência, e não pela quantidade de patrimônios atingidos.

Veja um julgado antigo (superado) do STJ que espelhava esse entendimento:

Há concurso formal impróprio no latrocínio quando ocorre uma única subtração e mais de um resultado morte, uma vez que se trata de delito complexo, cujos bens jurídicos tutelados são o patrimônio e a vida.
STJ. 5ª Turma. HC 336.680/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/11/2015.

No entanto, essa posição do STJ destoava da orientação do STF sobre o tema. O Supremo possui julgados afastando o concurso formal impróprio e reconhecendo a ocorrência de crime único de latrocínio, nas situações em que, embora o *animus necandi* seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido. Veja o entendimento do STF (posição ainda atual):

(...) 7. Caracterizada a prática de latrocínio consumado, em razão do atingimento de patrimônio único.
8. O número de vítimas deve ser sopesado por ocasião da fixação da pena-base, na fase do art. 59 do CP. (...)
STF. 2ª Turma. HC 109539, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/05/2013.

(...) Segundo entendimento acolhido por esta Corte, a pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena (...)
STF. 2ª Turma. HC 96736, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/09/2013.

A pluralidade de vítimas em crime de latrocínio não enseja a conclusão de ocorrência de concurso formal impróprio.

STF. 1ª Turma. RHC 133575, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/02/2017.

Diante disso, o STJ decidiu fazer um *overruling* da sua jurisprudência, adequando-a ao entendimento do STF acerca do tema.

Overruling é uma técnica jurídica pela qual um precedente é superado ou substituído por outro entendimento. Essa técnica é aplicada quando há uma mudança nas circunstâncias fáticas e jurídicas que existiam quando o precedente foi estabelecido. O *overruling* pode ser expresso, quando é feita uma declaração explícita de superação do precedente, ou implícito, quando o tribunal simplesmente deixa de aplicar o precedente sem uma declaração explícita de superação.

Voltando ao caso concreto:

No caso, as instâncias ordinárias (Juiz e TJ) afirmaram que houve desígnios autônomos em relação ao *animus necandi*, motivo pelo qual entenderam pelo concurso formal impróprio. O STJ, contudo, reformou essa decisão aplicando o entendimento do STF.

Em suma, o entendimento atual da jurisprudência do STJ e STF é o seguinte:

Subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio.

STJ. 3^a Seção. AgRg no AREsp 2.119.185-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2023 (Info 789).

Atenção. A tese 15 da edição 51 do Jurisprudência em Teses do STJ previa o seguinte:

15) ~~Há concurso formal impróprio no crime de latrocínio nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial provoca, com desígnios autônomos, dois ou mais resultados morte.~~

Esta tese encontra-se superada pelo novo entendimento do STJ.

Faça essa anotação em seus materiais de estudo.

Vamos mudar um pouco o caso narrado acima:

Imaginemos que, além do dinheiro do banco, os assaltantes tenham também subtraído a arma do vigilante, que pertencia à empresa terceirizada de segurança privada. Neste caso, o que mudaria? Nesta outra situação teríamos a prática de dois crimes de latrocínio, na forma tentada. Isso porque teriam sido atingidos dois patrimônios distintos.

DOD PLUS – DICAS

Como ocorre a consumação do latrocínio?

O entendimento majoritário é o seguinte:

SUBTRAÇÃO	MORTE	LATROCÍNIO
Consumada	Consumada	Consumado
Tentada	Tentada	Tentado
Consumada	Tentada	Tentado
Tentada	Consumada	Consumado (Súmula 610-STF)

Súmula 610-STF: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Dica: repare que a consumação do latrocínio será sempre determinada pela consumação ou não da morte.

LEI MARIA DA PENHA

Não existe prazo para que ocorra a reavaliação das medidas protetivas de urgência (devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo); para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório

Importante!!!

ODS 5 E 16

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juiz se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico.

Principais conclusões do julgado:

- **Medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória.**
- **Para o deferimento das medidas protetivas não se exige a existência de inquérito ou processo criminal.**
- **Medidas protetivas de urgência devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo.**
- **A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, o juiz pode revisar periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas.**
- **Para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório.**

STJ. 6^a Turma. REsp 2.036.072-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023 (Info 789).

Em sentido ligeiramente contrário, a 5^a Turma entende que as medidas protetivas teriam natureza de cautelar penal: STJ. 5^a Turma. AgRg em REsp 2.056.542/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/9/2023 (Info 786).

Qual é a natureza das medidas protetivas de urgência:

5^a Turma: cautelar penal.

6^a Turma: tutela inibitória.

Imagine a seguinte situação hipotética:

Fernando invadiu a casa de sua ex-companheira Patrícia e a ameaçou de morte.

Patrícia, com medo da ameaça, pediu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

O juiz deferiu as medidas protetivas de urgência determinando que Fernando mantivesse distância mínima de 500 metros de Patrícia e não tentasse nenhum contato com ela por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "a" e "b", da Lei nº 11.340/2006).

Vale ressaltar, contudo, que a vítima não ofereceu representação contra o ofensor no prazo legal.

Era necessária representação?

SIM. Isso porque, em tese, João praticou o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

O delito de ameaça é crime de ação penal pública condicionada. Assim, a denúncia somente pode ser oferecida se houver representação da vítima (art. 147, parágrafo único, do CP).

Voltando ao caso concreto:

Mesmo sem oferecer representação, a vítima expressamente manifestou ao juízo que necessita da manutenção das medidas protetivas, uma vez que o agressor e ela estão em um processo muito tumultuado na Vara de Família e que, em razão disso, ela se sente ainda em situação de risco.

O juiz acolheu as razões da vítima e manteve as medidas protetivas.

Inconformada, a defesa de Fernando recorreu pugnando pela revogação das medidas protetivas.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para revogar as medidas protetivas de urgência por entender que elas “possuem natureza cautelar e acessória, não podendo perdurar indefinidamente, sobretudo se não houver interesse da vítima em iniciar a persecução criminal contra o réu, ou seja, elas não podem ser um fim em si mesmas, por quanto devem ficar subordinadas a uma ação principal”.

O Ministério Pùblico interpôs recurso especial alegando que “a inexistência de representação ou de ação penal, não impede que a vítima postule medidas protetivas de urgência, não sendo incomum que a vítima não deseje que o acusado seja processado criminalmente, condenado nem tampouco preso e ainda assim mantenha o interesse, legítimo, de ver-se protegida de violências.”

O STJ concordou com os argumentos do Ministério Público? Foi dado provimento ao recurso?

SIM.

O STJ enfrentou as seguintes controvérsias: qual é a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006? Elas possuem natureza de tutela inibitória ou cautelar? Qual é o prazo de vigência das referidas medidas?

Lei Maria da Penha deve ser interpretada de acordo com a efetiva proteção da mulher

A Lei nº 11.340/2006 teve o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. As medidas protetivas de urgência, por conseguinte, foram criadas com a finalidade de impedir que o referido ilícito (violência doméstica e familiar) ocorra ou se perpetue.

O art. 4º da Lei Maria da Penha, a propósito, preceitua que:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Diante disso, a regra hermenêutica exige que, ao se interpretar os dispositivos da Lei nº 11.340/2006, seja assegurada, em especial, a tutela efetiva do direito fundamental das mulheres a uma vida livre de violência.

Para o deferimento das medidas protetivas não se exige a existência de inquérito ou processo criminal

Desse modo, não é possível sustentar a natureza estritamente acessória do referido instrumento protetivo. É certo que, na maioria das vezes, o pedido de imposição de medidas protetivas está vinculado à suposta prática de delito no âmbito doméstico. No entanto, é possível a existência de violência doméstica sem que se tenha praticado, no caso, eventual ilícito penal.

Não há, na Lei nº 11.340/2006, nenhuma indicação expressa de que as medidas protetivas de urgência teriam natureza cautelar, e que, desse modo, deveriam estar atreladas a algum processo principal ou a eventual inquérito policial.

Ademais, ao prever o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), o Legislador expressamente consignou, no § 1º do art. 24-A da Lei Maria da Penha que:

Art. 24-A (...)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

Isso confirma a conclusão de que é desnecessária, para o deferimento das referidas medidas, a existência de inquérito ou processo criminal.

Assim, deve prevalecer a orientação no sentido de que:

As medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.783.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/4/2019.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.550/2023 inseriu o § 5º no art. 19 da Lei nº 11.343/2006 prevendo o seguinte:

Art. 19 (...)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória

Portanto, conclui-se que as medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.

Medidas protetivas de urgência devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo

Como consequência, também se conclui que as medidas protetivas impostas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. Logo, não faz sentido fixar um prazo de vigência (um prazo de duração), considerando que é impossível saber, a priori, quando haverá a cessação daquele cenário de insegurança. A decisão judicial que impõe as medidas protetivas de urgência submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, é indispensável que o Juiz se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.550/2023 inseriu o § 6º no art. 19 da Lei nº 11.343/2006 prevendo o seguinte:

Art. 19 (...)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório

Importante mencionar que é necessária a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação das medidas protetivas de urgência.

Em obediência ao princípio do contraditório, as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

Do mesmo modo, caberá ao juiz decidir como se dará essa comunicação das partes: se será efetuada através de advogados constituídos, por telefone ou outro meio mais eficaz; se será necessária a intimação por oficial de justiça; necessidade ou não de comparecimento das partes em cartório. Tudo isso deverá ser avaliado de maneira individualizada por cada Magistrado singular, a partir da observação da realidade de cada unidade judiciária.

Revisão periódica

A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ, no sentido de que:

A revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

STJ. 3ª Seção. AgRg no REsp 1.775.341/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/04/2023.

Em suma:

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juiz se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.036.072-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023 (Info 789).

Em sentido ligeiramente contrário, a 5ª Turma entende que as medidas protetivas teriam natureza de cautelar penal:

O STJ decidiu que as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza de cautelares penais, devendo ser regidas pelo CPP (REsp 2.009.402-GO, Rel. Ac. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 08/11/2022. Info 756).

Esse entendimento não mudou com a Lei nº 14.550/2023.

A alteração legislativa veio a reforçar que a concessão da medida protetiva, ou seja, o ato inicial, urgente e imediato de se deferir a medida para tutelar a vida e a integridade física e psíquica da vítima, prescinde de qualquer formalidade e repele qualquer obstáculo que possa causar morosidade ou embaraço à efetividade da proteção pretendida.

As medidas protetivas deferidas nos termos do § 5º do art. 19 da Lei nº 11.340/2006 devem ser consideradas como pré-cautelares, pois precedem a uma cautelar propriamente dita, e tem como objetivo a paralisação imediata do ato lesivo praticado ou em vias de ser praticado pelo agressor. Enquanto pré-cautelares, as medidas protetivas podem ser concedidas em caráter de urgência, de forma autônoma e independente de qualquer procedimento, podendo até mesmo ser deferidas pelo próprio delegado ou pelo policial, na hipótese do art. 12-C da Lei nº 11.340/2006.

STJ. 5ª Turma. AgRg em REsp 2.056.542/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/9/2023 (Info 786).

Qual é a natureza das medidas protetivas de urgência?

5ª Turma: cautelar penal.

6ª Turma: tutela inibitória.

LEI DE DROGAS**Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei de Drogas são alternativos (e não cumulativos)****Importante!!!**

ODS 5 E 16

A Lei de Drogas prevê uma causa de diminuição de pena para o caso de colaboração premiada do réu:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Os requisitos legais previstos nesse artigo são alternativos, e não cumulativos.

STJ. 6ª Turma. HC 663.265-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação adaptada:

João foi surpreendido, em via pública, por policiais militares portando invólucros de maconha.

Ao ser indagado, ele confessou a prática de venda ilícita de entorpecentes e informou aos policiais o local onde teria mais 50 invólucros da mesma droga.

João foi preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas.

No depoimento prestado em juízo, um dos policiais declarou que, não fosse a indicação do réu, eles não teriam localizado as drogas que estavam escondidas.

João foi condenado. O magistrado entendeu que ele havia apontado espontaneamente o restante do produto do crime e, por essa razão, concedeu o benefício da redução da pena na fração de 1/3, com fundamento no art. 41 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O Ministério Pùblico apelou alegando que o acusado nòo mereceria a redução porque os requisitos do art. 41 da Lei de Drogas nòo foram **cumulativamente** preenchidos:

- a) existência de inquérito policial, com indiciamento, ou processo criminal contra o autor da delação;
- b) prestação de colaboração voluntária (livre de qual quer coação física ou moral);
- c) concurso de pessoas em qualquer delito previsto no artigo 11.343/2006, vale dizer, é necessário que o coautor e o partícipe delatados estejam praticando delitos previstos na lei de drogas;
- d) recuperação total ou parcial do produto de crime, que segundo a doutrina majoritária, é a própria droga ou valores obtidos com sua comercialização.

Apontou que “não foi efetuada campanha, não houve infiltração de agente, postergação de flagrante ou qualquer outra diligência investigativa a indicar a existência de uma prévia investigação que pudesse preencher o requisito “investigação policial”.

O Tribunal de Justiça concordou com o MP e afastou a aplicação da causa de diminuição de pena.

A defesa impetrhou habeas corpus argumentando que os requisitos legais contidos no art. 41 da LD são alternativos, e nòo cumulativos, sobretudo na hipótese concreta dos autos, em que o acusado voluntariamente mostrou aos policiais onde estava escondido o restante dos entorpecentes e as circunstâncias fáticas do caso nòo indicam a possível existência de outras pessoas envolvidas na prática delitiva.

O STJ concordou com a defesa? Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei nº 11.343/2006 são alternativos ou cumulativos?

SIM. Os requisitos do art. 41 da LD são alternativos.

Diz o art. 41 da Lei nº 11.343/2006 que:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Não há como negar que a leitura do referido dispositivo legal aponta, ao menos à primeira vista, para a cumulatividade dos requisitos legais ali estabelecidos, em razão do emprego da conjunção coordenada aditiva “e” entre eles.

Entretanto, a interpretação gramatical de um dispositivo legal nem sempre reflete a mais adequada exegese para dele extrair a norma jurídica pertinente. Trata-se de método hermenêutico que, muitas vezes, acaba por ignorar lição fundamental de Teoria Geral do Direito segundo a qual o ato normativo nòo se resume à mera dicção explícita de sua literalidade, pois o texto só se converte em norma depois de interpretado. Assim, é necessário interpretar os dispositivos legais principalmente à luz da sistemática em que estão inseridos, a fim de dar coerência e integridade ao ordenamento.

Nesse passo, cumpre lembrar que o atual art. 41 da Lei de Drogas tem origem no antigo art. 32, § 2º, da Lei nº 10.409/2002, o qual trazia a conjunção “ou” entre os requisitos para a colaboração premiada, ao dispor que “O sobreramento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Pùblico e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça”. Ademais, além de nòo se identificar nenhuma justificativa para que tal mudança gramatical decorresse de eventual propósito deliberado do legislador e nada há na Exposição de Motivos da Lei nº 11.343/2006 que

o indique, não se pode desconsiderar o advento da Lei nº 12.850/2013, que cuidou de definir, regular e sistematizar diversos aspectos relativos ao instituto da colaboração premiada, oportunidade em que, ao estabelecer seus requisitos no art. 4º, fê-lo de forma alternativa.

Essa consideração ganha dimensão ainda mais significativa se ponderado que os crimes da Lei de Organizações Criminosas são plurissubjetivos, isto é, de concurso necessário de pessoas e, mesmo assim, o legislador não impôs obrigatoriamente a identificação dos demais coautores e partícipes, de modo que não se mostra razoável exigir isso compulsoriamente nos crimes contidos na Lei de Drogas, em que o concurso de pessoas é meramente eventual.

Trata-se de interpretação mais consentânea ao princípio da proporcionalidade, pois não desconsidera a relevante colaboração do réu com o Estado-acusação, dá maior efetividade a esse meio de obtenção de prova estabelecido pelo legislador e ainda evita a indevida confusão entre delação premiada e colaboração premiada, uma vez que a delação de comparsas é apenas uma das formas pelas quais o indivíduo pode prestar colaboração.

Assim, tanto sob a perspectiva de uma interpretação histórica, quanto à luz de uma interpretação sistemática - em consonância com o tratamento geral que a Lei nº 12.850/2013 posteriormente conferiu à matéria -, é mais adequado considerar alternativos, e não cumulativos, os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei nº 11.343/2006 para redução da pena.

Isso não significa conceder ao acusado que identifica seus comparsas e ainda ajuda na recuperação do produto do crime o mesmo tratamento conferido àquele que só realiza uma dessas duas condutas, pois os distintos graus de colaboração podem (e devem) ser sopesados para definir a fração de redução da pena de um a dois terços, nos termos da lei.

Em suma:

Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, que trata da causa de diminuição da pena por colaboração premiada, são alternativos e não cumulativos.

STJ. 6ª Turma. HC 663.265-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

Outro tema importante: qual é o conceito de produto do crime, de que trata o art. 41 da LD?

Embora haja certa divergência quanto ao exato enquadramento técnico da droga como “produto do crime”, há razoável consenso doutrinário de que, independentemente da categoria jurídica adotada, a interpretação da regra contida no art. 41 da Lei nº 11.343/2006 deve abranger necessariamente a recuperação total ou parcial das drogas.

Assim, o conceito de “produto do crime”, no contexto do art. 41 da Lei nº 11.343/2006, deve ser interpretado para abranger tanto os produtos diretos propriamente ditos quanto a substância entorpecente e os proveitos (produtos indiretos) obtidos a partir da prática delitiva.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

O simples fato de o réu não ter confessado formalmente não impede remessa dos autos ao MP para avaliar possibilidade de ANPP; isso porque ele pode confessar perante o Parquet

Importante!!!

ODS 16

A ausência de confissão formal e circunstaciada no curso da ação penal não impede a remessa dos autos ao Parquet para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução

penal, uma vez que essa confissão pode ser formalizada perante o Ministério Público, no ato de assinatura do acordo.

STJ. 5^a Turma. HC 837.239-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

Acordo de não persecução penal (ANPP)

A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) inseriu o art. 28-A ao CPP, prevendo o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), que pode ser assim conceituado:

- é um acordo (negócio jurídico)
- celebrado entre o Ministério Público e o investigado, mas com a necessidade de homologação judicial
- firmado, em regra, antes do início da ação penal (em regra, é pré-processual)
- ajuste esse permitido apenas para certos tipos de crimes
- no ajuste, o investigado se compromete a cumprir determinadas condições
- e caso cumpra integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Os requisitos para a propositura do ANPP estão previstos no caput e no § 2º do art. 28-A do CPP e podem ser assim sistematizados:

REQUISITOS PARA QUE O MP POSSA PROPOR O ANPP	
1) não ser o caso de arquivamento	Se não houver justa causa ou existir alguma outra razão que impeça a propositura da ação penal, não é caso de oferecer o acordo, devendo o MP pedir o arquivamento do inquérito policial ou investigação criminal.
2) o investigado deve ter confessado a prática da infração penal	O ANPP exige que o investigado tenha confessado formal (em ato solene) e circunstancialmente (com detalhes) a prática da infração penal. O art. 18, § 2º, da Res. 181/2017-CNMP exige que a confissão seja registrada em áudio e vídeo.
3) infração penal foi cometida sem violência e sem grave ameaça	A infração penal não pode ter sido cometida com violência ou grave ameaça. Prevalece que é cabível ANPP se a infração foi cometida com violência contra coisa. Assim, o ANPP somente é proibido se a infração foi praticada com grave ameaça ou violência contra pessoa.
4) a pena mínima da infração penal é menor que 4 anos	A infração penal cometida deve ter pena mínima inferior a 4 anos. Se a pena mínima for igual ou superior a 4 anos, não cabe. Para aferição da pena mínima, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Aplicam-se ao ANPP, por analogia, as súmulas 243-STJ e 723-STF.
5) o acordo deve se mostrar necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime no caso concreto	Esse requisito revela que a propositura, ou não, do acordo está atrelada a certo grau de discricionariedade do membro do MP, que avaliará se essa necessidade e suficiência estão presentes no caso concreto.
6) não caber transação penal	Se for cabível transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), o membro do MP deve propor a transação (e não o ANPP). Isso porque se trata de benefício mais vantajoso ao investigado. Por outro lado, mesmo que seja cabível a suspensão condicional do processo, ainda assim, o membro do MP pode propor o ANPP.
7) o investigado deve ser primário	Se o investigado for reincidente (genérico ou específico), não cabe ANPP.

8) não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas	Regra: se houver elementos probatórios que indiquem que o investigado possui uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não cabe ANPP. Exceção: se essas infrações pretéritas que o investigado se envolveu forem consideradas “insignificantes”, será possível propor ANPP.
9) o agente não pode ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração com outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo	No momento de decidir se vai propor o ANPP, o membro do MP deverá analisar se, nos últimos 5 anos (contados da infração), aquele investigado já foi beneficiado: <ul style="list-style-type: none"> • com outro ANPP; • com transação penal ou • com suspensão condicional do processo.
10) a infração praticada não pode estar submetida à Lei Maria da Penha	Não cabe ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O STF decidiu que o ANPP, inserido no CPP pela Lei nº 13.964/2019, é constitucional (STF. Plenário. ADI 6.298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023. Info 1106).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Regina tentou ingressar no presídio com droga escondida em sua região pélvica.

Foi presa em flagrante e denunciada por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Em juízo, a acusada manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

Ao final da instrução, Regina foi condenada pelo crime, com a causa de diminuição do § 4º do art. 33, da LD. O juiz aplicou a pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito.

Inconformada, a condenada interpôs recurso de apelação argumentando que o Ministério Público deveria ter proposto a ela o acordo de não persecução penal (ANPP).

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso defensivo alegando que a acusada não confessou a prática do crime e que a confissão é um dos requisitos objetivos necessários para a aplicação do ANPP.

A defesa discordou do acórdão e impetrhou habeas corpus endereçado ao STJ afirmando que a ausência de confissão não impede, por si só, a remessa dos autos ao Ministério Público para que o ofereça a proposta de ANPP. Isso porque, depois de oferecida a proposta, a acusada poderia formalizar a confissão perante o Parquet, no ato de assinatura do acordo.

Diante disso, a defesa pediu a anulação do processo e que fosse determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre eventual interesse na propositura de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM. Vamos entender com calma.

O MP denunciou a acusada pelo caput do art. 33 da LD, crime cuja pena mínima é superior a 4 anos. Logo, não cabia ANPP em razão da pena. No curso do processo, houve o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33. Diante dessa alteração do enquadramento jurídico, a pena ficou abaixo de 4 anos. Com essa mudança superveniente, é possível oferecer o ANPP?

SIM. O tema já foi enfrentado pelo STJ:

É cabível ANPP em caso de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006)?

Em regra, não. Isso porque a pena mínima do crime de tráfico de drogas é de 5 anos, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Contudo, se for reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33), aí sim caberá, em tese, o oferecimento de ANPP porque a pena mínima ficará abaixo de 4 anos.

Imagine agora que o réu foi denunciado pelo caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Decisão judicial posterior à denúncia reconhece que o agente era traficante privilegiado, merecendo o enquadramento no § 4º do art. 33 da LD, o que permitiria o ANPP.

O Ministério Público deverá ser intimado para possibilitar a proposta do ANPP. O réu terá, em tese, direito ao ANPP porque o excesso de acusação (*overcharging*) não deve prejudicar o acusado. STJ. 5ª Turma. HC 822.947-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

Em sentido semelhante:

Nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por *emendatio* ou *mutatio libelli* -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o Acordo de Não Persecução Penal, torna-se cabível o instituto negocial.

Na situação em tela, houve uma relevante alteração do quadro fático-jurídico, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial do ANPP. Isso porque o TJ, ao julgar apelação interposta pela defesa, deu-lhe provimento, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica (art. 299), tornando, assim, objetivamente viável a realização do referido acordo, em razão do novo patamar de apenamento - pena mínima cominada inferior a 4 anos.

Aplica-se aqui, mutatis mutandis, raciocínio similar àquele constante da Súmula 337 do STJ (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva).

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.016.905-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 7/3/2023 (Info 772).

Oportuno lembrar, também, que no julgamento do REsp 1.972.098/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, a Quinta Turma decidiu que “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”, o que sobrelevou e desburocratizou o reconhecimento e a importância da confissão para o deslinde do processo penal.

Voltando ao caso concreto:

No caso, o Tribunal de Justiça decidiu que não poderia encaminhar os autos ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a proposição do ANPP porque não houve confissão formal e circunstanciada da acusada (ela optou pelo exercício do direito ao silêncio).

Contudo, é de se destacar que, ao tempo da opção pela não autoincriminação (no momento do interrogatório), não estava no horizonte da acusada a possibilidade de ela celebrar ANPP, uma vez que a denúncia não postulou o reconhecimento da minorante do tráfico de drogas, o que só se tornou possível com a prolação da sentença penal condenatória que aplicou em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Em outras palavras, no momento do interrogatório, como não havia sido oferecido a ela a possibilidade de ANPP, não havia razões para ela confessar.

O direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) não pode ser interpretado em desfavor do réu, sob pena de ofensa ao inciso LXIII do art. 5º da Constituição e parágrafo único do art. 186 do CPP. Assim, a invocação do direito ao silêncio durante a persecução penal não pode impedir a incidência posterior do ANPP, caso a superveniência de sentença condenatória autorize objetiva e subjetivamente sua proposição.

Em verdade, mesmo que a acusada tivesse negado a autoria, ainda assim seria necessário que o MP oferecesse o acordo. Isso porque o ANPP é medida de natureza negocial, podendo o réu optar, ou não, pelas vantagens do ajuste.

O CPP, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Assim, essa confissão pode ser feita perante o MP, caso a instituição ofereça o acordo e o réu decida aceitar.

Em suma:

A ausência de confissão formal e circunstanciada no curso da ação penal não impede a remessa dos autos ao Parquet para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que essa confissão pode ser formalizada perante o Ministério Público, no ato de assinatura do acordo.

STJ. 5ª Turma. HC 837.239-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

SENTENÇA E OUTRAS DECISÕES

Reconhecido, em recurso exclusivo da defesa, que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia, cabe ao Tribunal somente anular a sentença e absolver o réu (o Tribunal não deve determinar o retorno dos autos ao primeiro grau)

Importante!!!

ODS 16

Exemplo: o Ministério Público ofereceu denúncia contra João. Após a instrução, o juiz proferiu sentença condenando João por fatos que não estavam narrados na denúncia. Houve, portanto, **mutatio libelli** sem respeitar o art. 384 do CPP. O réu interpôs apelação alegando ofensa ao princípio da correlação. O Tribunal de Justiça deverá dar provimento ao recurso para anular a sentença e absolver o réu. O TJ não pode determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para se permitir o aditamento.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.324.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

Emendatio libelli e mutatio libelli

Se tiver um tempinho, vamos relembrar as principais características e diferenças desses dois institutos. Em caso negativo, pode ir diretamente para a explicação do julgado logo após o quadro.

EMENDATIO LIBELLI	MUTATIO LIBELLI
Quando ocorre Ocorre quando o juiz, ao condenar ou pronunciar o réu, altera a definição jurídica (a capitulação do tipo penal) do fato narrado na peça acusatória, sem, no entanto, acrescentar qualquer circunstância ou elementar que já não esteja descrita na denúncia ou queixa.	Quando ocorre Ocorre quando, no curso da instrução processual, surge prova de alguma elementar ou circunstância que não havia sido narrada expressamente na denúncia ou queixa.
Requisitos 1) Não é acrescentada nenhuma circunstância ou elementar ao fato que já estava descrito na peça acusatória. 2) É modificada a tipificação penal.	Requisitos 1) É acrescentada alguma circunstância ou elementar que não estava descrita originalmente na peça acusatória e cuja prova surgiu durante a instrução. 2) É modificada a tipificação penal.
Exemplo	Exemplo

<p>O MP narrou, na denúncia, que o réu, valendo-se de fraude eletrônica no sistema da internet banking, retirou dinheiro da conta bancária da vítima, imputando-lhe o crime de estelionato (art. 171 do CP). O juiz, na sentença, afirma que, após a instrução, ficou provado que os fatos ocorreram realmente na forma como narrada pelo MP, mas que, em seu entendimento, isso configura furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP).</p>	<p>O MP narrou, na denúncia, que o réu praticou furto simples (art. 155, caput, do CP). Durante a instrução, os depoimentos revelaram que o acusado utilizou-se de uma chave falsa para entrar na coisa furtada. Com base nessa nova elementar, que surgiu em consequência de prova trazida durante a instrução, verifica-se que é cabível uma nova definição jurídica do fato, mudando o crime de furto simples para furto qualificado (art. 155, § 4º, III, do CP).</p>
<p>Previsão legal Prevista nos arts. 383, caput, e 418 do CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa (leia-se: muda a capitulação penal), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.</p>	<p>Previsão legal Prevista no art. 384 do CPP: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Pùblico deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.</p>
<p>Procedimento Se o juiz, na sentença, entender que é o caso de realizar a emendatio libelli, ele poderá decidir diretamente, não sendo necessário que ele abra vista às partes para se manifestar previamente sobre isso. Tal se justifica porque no processo penal o acusado se defende dos fatos e como os fatos não mudaram, não há qualquer prejuízo ao réu nem violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença.</p>	<p>Procedimento 1) Se o MP entender ser o caso de mutatio libelli, ele deverá aditar a denúncia ou queixa no prazo máximo de 5 dias após o encerramento da instrução; 2) esse aditamento pode ser apresentado oralmente na audiência ou por escrito; 3) no aditamento, o MP poderá arrolar até 3 testemunhas; 4) será ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 dias. Nessa resposta, além de refutar o aditamento, a defesa poderá arrolar até 3 testemunhas; 5) o juiz decidirá se recebe ou rejeita o aditamento; 6) se o aditamento for aceito pelo juiz, será designado dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates e julgamento.</p> <p>Obs: se o órgão do MP, mesmo surgindo essa elementar ou circunstância, entender que não é caso de aditamento e o juiz não concordar com essa postura, aplica-se o art. 28 do CPP.</p>
<p>Espécies de ação penal em que é cabível: • ação penal pública incondicionada;</p>	<p>Espécies de ação penal em que é cabível: • ação penal pública incondicionada;</p>

<ul style="list-style-type: none"> • ação penal pública condicionada; • ação penal privada. 	<ul style="list-style-type: none"> • ação penal pública condicionada; • ação penal privada subsidiária da pública. <p>Obs: somente o MP pode oferecer mutatio.</p>
<p>Emendatio libelli em 2º grau de jurisdição: É possível que o tribunal, no julgamento de um recurso contra a sentença, faça emendatio libelli, desde que não ocorra reformatio in pejus (STJ HC 87984 / SC).</p>	<p>Mutatio libelli em 2º grau de jurisdição: Não é possível, porque se o Tribunal, em grau de recurso, apreciasse um fato não valorado pelo juiz, haveria supressão de instância. Nesse sentido é a Súmula 453-STF: Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.</p>

Obs.1: a denúncia não precisa descrever as agravantes. Desse modo, caso a denúncia não narre determinada agravante, mesmo assim ela poderá ser reconhecida pelo juiz na sentença, sem necessidade de *mutatio libelli*.

Obs.2: se, após realizar a *emendatio* ou *mutatio*, o juiz perceber que há possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, ele deverá abrir vista ao MP para oferecer a proposta. Ex: o crime imputado era furto qualificado e foi realizada a *emendatio* para estelionato. Como o estelionato permite a suspensão condicional do processo, deve ser feita a proposta pelo MP, mesmo o processo já estando com a instrução encerrada.

Obs.3: se, após realizar a *emendatio* ou *mutatio*, a nova definição jurídica do crime acarretar a mudança da competência, o magistrado deverá declarar-se incompetente e encaminhar os autos ao juiz competente.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João.

Após a instrução, o juiz proferiu sentença condenando João por fatos que não estavam narrados na denúncia. Houve, portanto, *mutatio libelli* sem respeitar o art. 384 do CPP.

O réu interpôs apelação alegando ofensa ao princípio da correlação.

O princípio da correlação ou da congruência significa que a sentença não poderá condenar o acusado por fatos não narrados na denúncia ou queixa, sob pena de incorrer em decisão ultra ou extra petita, sendo isso causa de nulidade absoluta.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para reconhecer que, de fato, houve violação ao princípio da correlação, considerando que realmente o réu foi condenado por fatos diversos daqueles que foram imputados na denúncia.

Diante disso, o TJ anulou a sentença e absolveu o réu.

O Ministério Público não se conformou e interpôs recurso especial alegando o seguinte:

- tudo bem, aceito que houve violação ao princípio da correlação;
- no entanto, quando o Tribunal reconheceu essa violação, o que ele deveria ter feito era determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que fosse observado o rito do art. 384 do CPP e o MP pudesse aditar a denúncia:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco)

dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

O STJ concordou com os argumentos do Ministério Público?

NÃO.

O art. 384 do CPP afirma que “encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato (...) o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias”. Desse modo, fica claro que o momento para o aditamento da denúncia é o encerramento da instrução. Logo, foi correta a decisão do Tribunal de Justiça que, ao julgar a apelação da defesa, reconheceu que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia e, como consequência, anulou a sentença e absolveu o réu, sem determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, como pretende o Parquet.

Além disso, o retorno dos autos implicaria prejuízo para o réu e, portanto, violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

Esse entendimento já foi manifestado pelo STJ em outras ocasiões:

No julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 559.214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 13/5/2022.

Em suma:

Reconhecido, em recurso exclusivo da defesa, que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia, cabe ao Tribunal somente anular a sentença e absolver o réu, mas não determinar o retorno dos autos ao primeiro grau.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.324.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES***Em caso de emendatio libelli é desnecessário o aditamento à denúncia***

É lícito ao juiz alterar a tipificação jurídica da conduta do réu no momento da sentença, sem modificar os fatos descritos na denúncia, conforme a inteligência do art. 383 do CPP (emendatio libelli), sendo despicienda a abertura de prazo para aditamento, o que se exige na mutatio libelili do art. 384 do CPP.

Não constitui ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória o ato de magistrado singular, nos termos do art. 383 do CPP, atribuir aos fatos descritos na peça acusatória definição jurídica diversa daquela proposta pelo órgão da acusação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 770256-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 761).

DIREITO TRIBUTÁRIO**IMPOSTO DE RENDA**

A alíquota do IRRF do ganho de capital decorrente da alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada é atrelada à data da ocorrência do fato gerador do imposto (data da assinatura do contrato), mesmo que a remessa tenha sido realizada posteriormente

ODS 16 E 17

Em 03/03/2008, a empresa Anadarko Petroleum Corporation (APC), sediada no exterior, vendeu quotas de uma sociedade limitada brasileira para outra empresa, Statoilhydro (STO). O contrato foi celebrado quando a APC estava situada nas Bahamas, um paraíso fiscal.

O pagamento, contudo, somente ocorreu em 10/12/2008, após a APC ter mudado sua sede para os EUA.

A remessa do pagamento foi feita pela STO para a conta da APC nos EUA.

A legislação brasileira obriga a STO, como remetente dos valores, a reter o Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre o ganho de capital.

A alíquota de IRRF varia conforme a sede da empresa beneficiária: 25% para empresas em paraísos fiscais e 15% para as demais.

O grupo APC impetrou mandado de segurança querendo aplicar a alíquota de 15%, alegando que o fato gerador do IRRF é a remessa de valores, não a assinatura do contrato.

Contudo, o STJ decidiu que o fato gerador ocorreu na data da assinatura do contrato, quando a APC estava nas Bahamas. Portanto, a alíquota aplicável era de 25%.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.377.298-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Anadarko Petróleo Ltda (APL) é uma sociedade limitada, localizada no Brasil, pertencente ao grupo Anadarko Petroleum Corporation (APC), localizado no exterior.

Em 03/03/2008, o grupo Anadarko (APC) celebrou contrato com a empresa Statoilhydro (STO) para a venda de quotas da Anadarko Petróleo Ltda (APL).

Em outras palavras, a APC alienou quotas de sociedade de responsabilidade limitada para a STO.

Muita atenção para essa parte: na época da celebração do contrato de compra e venda, a APC estava sediada nas Bahamas.

O contrato foi assinado em 03/03, mas o pagamento somente foi realizado em 10/12/2008.

Outra informação importante: na época do pagamento, a APC havia mudado a sua sede para os EUA.

E como foi feito esse pagamento?

Mediante remessa de valores para o exterior.

Os valores pagos pela STO foram remetidos para a APC o exterior considerando que a empresa se situava fora do Brasil.

Assim, em 10/12/2008, foi realizado o pagamento mediante remessa para a conta bancária da APC nos EUA.

Incidirá imposto de renda sobre essa remessa?

SIM.

Vejamos a redação do regulamento do imposto de renda:

Decreto nº 3.000/99 (antigo regulamento)	Decreto nº 9.580/2018 (atual regulamento)
<p>Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):</p> <p>I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100 ; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77 ; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28):</p> <p>(...)</p>

Verifica-se, portanto, que o art. 685 do Decreto nº 3.000/99 e o art. 744 do Decreto nº 9.580/2018 determinam a incidência do IRRF sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior.

Como é feito o pagamento desse IRRF já que a empresa destinatária (APC) está no exterior?

A legislação prevê que a empresa que faz a remessa dos valores ao exterior é obrigada, na qualidade de responsável tributária, a reter o Imposto de Renda na fonte.

Assim, a STO, empresa adquirente das cotas, é responsável pela retenção do IRRF sobre a remessa ao exterior do ganho de capital decorrente da venda, nos termos art. 26 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.

O país onde está situada a empresa interfere na alíquota do imposto de renda?

Pode interferir. A legislação prevê que:

- Se o benefício (destinatário) dos valores for residente ou domiciliado em país com tributação favorecida (paraíso fiscal): a alíquota será de 25%;
- Por outro lado, se o benefício (destinatário) dos valores for residente ou domiciliado em país sem tributação favorecida: a alíquota será de 15%.

Nesse sentido:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 47. Sem prejuízo do disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 7º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, o ganho de capital decorrente de operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Veja como isso tem enorme relevância prática no caso concreto:

- Se considerarmos que o fato gerador do imposto de renda ocorreu em 03/03/2008 (data da assinatura do contrato de compra e venda), devemos lembrar que o grupo APC, na época, estava sediado nas Bahamas, país de tributação favorecida (paraíso fiscal). Logo, a STO teria que reter imposto de renda com base em 25% de alíquota. A APC iria “deixar de ganhar” 25% do preço das ações.
- Se considerarmos que o fato gerador ocorreu em 10/12/2008 (data da remessa), devemos lembrar que o grupo APC, na época, já estava sediado nos Estados Unidos (que não é país de tributação favorecida). Logo, a STO teria que reter imposto de renda com base em 15% de alíquota. A APC iria “deixar de ganhar” 15% do preço das ações.

Mandado de segurança

Diante dessa divergência de entendimentos, o grupo APC impetrou mandado de segurança com a finalidade de ver assegurado o direito à retenção de IRRF sobre o ganho de capital apurado à alíquota de 15%, em vez de 25%.

Alegou que, como está estabelecido em país que não é considerado país de tributação favorecida (“paraíso fiscal”), a alíquota a ser aplicável é a de 15% sobre o valor do ganho de capital apurado.

Argumentou que o fato gerador do IRRF ocorre na remessa dos valores, e não no momento da assinatura do contrato de compra e venda.

O STJ concordou com os argumentos da impetrante?

NÃO.

O STJ reconheceu que o fato gerador do imposto de renda ocorreu em 03/03/2008, data da assinatura do contrato, razão pela qual a retenção do imposto de renda deverá observar a alíquota de 25%.

O art. 26 da Lei nº 10.833/2003 não estabeleceu um marco distinto para o fato gerador do Imposto de Renda sobre ganho de capital na hipótese de alienação por pessoa residente no exterior.

A norma em questão apenas instituiu a regra de sujeição passiva tributária, atribuindo ao alienante ou ao procurador no país a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda. Veja novamente o dispositivo:

Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.

Em se tratando de Imposto de Renda, o art. 43 do CTN adota como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, dentre os quais se incluem o ganho de capital, consubstanciado na diferença positiva entre o valor da alienação de bens e direitos e o respectivo custo de aquisição.

As pessoas jurídicas, em regra, são submetidas ao regime de competência, de modo que os efeitos financeiros das transações são reconhecidos no período em que ocorrem independentemente do pagamento ou recebimento dos valores.

No caso, o fato gerador do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido pelas empresas recorrentes não foi o momento da remessa do pagamento ao exterior, mas a alienação da participação societária, quando houve a efetiva incorporação de direitos ao patrimônio da adquirente.

Nesse diapasão, a retenção do Imposto de Renda sobre a remessa ao exterior, ainda que esta tenha sido realizada posteriormente, deve estar atrelada à data da ocorrência do fato gerador, tal como preceitua o art. 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Considerando que o fato gerador ocorreu na celebração do negócio jurídico, época em que a APC estava sediada nas Bahamas, a alíquota de IRRF aplicável é a de 25% sobre o ganho de capital auferido com a alienação das quotas da sociedade de responsabilidade limitada, nos termos do art. 47 da Lei nº 10.833/2003.

Em suma:

A alíquota do Imposto de Renda sobre a remessa ao exterior do ganho de capital decorrente da alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada é atrelada à data da ocorrência do fato gerador do imposto, mesmo que a remessa tenha sido realizada posteriormente.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.377.298-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode tornar-se um óbice para reconhecer o direito da parte autora em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho. Até porque o

referido desconto somente será implantado após prévio procedimento administrativo em que será assegurado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa. ()

- 2) É possível a compensação de créditos decorrentes da aquisição de imóveis em contrato administrativo firmado entre empresa pública e particular, mesmo sem autorização deste. ()
- 3) A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no Registro de Imóveis retira a validade do ajuste entre os contratantes, bem como impede o credor fiduciário de promover a alienação extrajudicial do bem. ()
- 4) Subsistindo o condomínio sobre determinado bem imóvel após a partilha, por ato voluntário dos coerdeiros que aceitaram a herança, os sucessores coproprietários do imóvel respondem solidariamente pelas respectivas despesas condominiais, independentemente da expedição do formal de partilha, resguardado o direito de regresso constante do art. 283 do CC. ()
- 5) Uma empresa do mesmo grupo econômico da parte executada só pode ter seus bens bloqueados se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica for previamente instaurado, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento. ()
- 6) Embora a alteração no contrato social da sociedade empresária possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a produção de efeitos externos, em relação a terceiros, pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro. ()
- 7) A previsão do art. 210 da Lei nº 9.279/96 de que o cálculo dos lucros cessantes será realizado pelo critério mais favorável ao prejudicado não pode levar à adoção de métodos arbitrários para sua aferição, sem ter havido perícia com conhecimento específico na área técnica das patentes em questão. ()
- 8) A existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas impõe que as falências devem ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o principal estabelecimento do devedor conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005. ()
- 9) A presença de procurador de instituição financeira em assembleia, comprovada por sua assinatura, ainda que ocorra apenas no campo relativo aos demais representados, permite sua participação nas deliberações e votações, considerando-se essa ocorrência mera irregularidade. ()
- 10) Embora a previsão da averbação premonitória seja ordinariamente reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva (art. 829 do CPC). ()
- 11) No cumprimento de sentença, na hipótese de o credor não manifestar oposição aos termos do requerimento de cumprimento espontâneo apresentado pelo devedor, cabe ao juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo em razão da preclusão. ()
- 12) O fato de o réu mentir em interrogatório judicial, imputando prática criminosa a terceiro, autoriza a majoração da pena-base. ()
- 13) Subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio. ()
- 14) Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, que trata da causa de diminuição da pena por colaboração premiada, são cumulativos, e não alternativos. ()
- 15) A ausência de confissão formal e circunstaciada no curso da ação penal impede a remessa dos autos ao Parquet para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que essa confissão é requisito objetivo para a assinatura do acordo. ()
- 16) Reconhecido, em recurso exclusivo da defesa, que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia, cabe ao Tribunal mas não determinar o retorno dos autos ao primeiro grau. ()
- 17) A alíquota do Imposto de Renda sobre a remessa ao exterior do ganho de capital decorrente da alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada é atrelada à data da ocorrência do fato gerador do imposto, mesmo que a remessa tenha sido realizada posteriormente. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. C	5. C	6. C	7. C	8. C	9. C	10. C
11. C	12. E	13. C	14. E	15. E	16. E	17. c			